# Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo\*

Constitution, democracy and judicial supremacy: law and politics in contemporary Brazil

Luís Roberto Barroso\*\*

#### Resumo

O artigo tem três objetivos centrais: investigar a ascensão institucional do Judiciário nos últimos anos, no Brasil e no mundo; analisar a concepção tradicional das relações entre direito e política, fundada na separação plena entre os dois domínios; e, finalmente, discutir o modelo real das relações entre direito e política. O estudo desenvolveu-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e documental. Verificou-se no estudo que um dos traços mais marcantes do constitucionalismo contemporâneo é a ascensão institucional do Poder Judiciário. Tal fenômeno se manifesta na amplitude da jurisdição constitucional, na judicialização de questões sociais. morais e políticas, bem como em algum grau de ativismo judicial. Nada obstante isso, deve-se cuidar para que juízes e tribunais não se transformem em instância hegemônica, comprometendo a legitimidade democrática de sua atuação. Quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou a preservação dos procedimentos democráticos, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor a eles sua própria valoração política. Ao mesmo tempo, observase que a pretensão de autonomia absoluta do direito em relação à política é

Uma versão desse texto foi publicada na Revista de Direito do Estado 16:3. A presente versão contém um post scriptum intitulado "Algumas ideias e reflexões sobre o futuro do Supremo Tribunal Federal".

Professor titular de direito constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor visitante da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade de Wroclaw, Polônia. Mestre em direito pela Universidade de Yale. Doutor e livre-docente pela UERJ. Visiting Scholar, Universidade de Harvard. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Rio de Janeiro – RJ – Brasil. E-mail: Irbarroso@Irbarroso.com.br

impossível de se realizar. O direito pode e deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à política. Isso é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Essa autonomia, todavia, será sempre relativa. Reconhecer este fato não envolve qualquer capitulação, mas antes dá transparência a uma relação complexa, na qual não pode haver hegemonia nem de um nem de outro.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal no Brasil. Judiciário e Política no Brasil. Judiciário e Democracia. Expansão do Poder Judicial. Ativismo Judicial.

#### **Abstract**

The article has three main goals: to investigate the institutional rise of the judiciary in recent years in Brazil and in the world; analyze the traditional conception of the relationship between law and politics based on full separation of power between the two domains, and, finally, discuss the "real" model of relations between law and politics. The study has arisen from a bibliographical, jurisprudential, legislative and documental research. It demonstrates that one of the most striking features of contemporary constitutionalism is the institutional rise of the judiciary. This phenomenon is manifested in the amplitude of constitutional jurisdiction, in the judicialization of social, moral and political issues, as well as some degree of judicial activism. Nonetheless, care must be taken that judges and the courts do not constitute a hegemonic conglomerate, compromising the democratic legitimacy of their actions. When fundamental rights or the preservation of democratic procedures are not at stake, judges and the courts must accept the legitimate choices made by the legislature as well as being respectful of the reasonable exercise of discretion by the administration, refraining from overriding them with their own political valuation. At the same time, the study observes that the claim of absolute autonomy of law from politics is impossible to accomplish. The law can and should have a strong claim to autonomy from politics. This is essential for the survival of the concept of the rule of law and the public trust in judicial institutions. This autonomy, however, will always be relative. Recognizing this fact does not involve any capitulation but rather gives transparency to a complex relationship in which there can be no hegemonic power exercised by one over the other.

**Key-words:** Supreme Court in Brazil. Judiciary and Politics in Brazil. Judiciary and Democracy. Expansion of Judicial Power. Judicial Activism.

#### Introdução

O estudo que se segue está dividido em três partes. Na primeira, narra-se a ascensão institucional do Judiciário nos últimos anos. no Brasil e no mundo. São apresentados, assim, os fenômenos da jurisdição constitucional, da judicialização e do ativismo judicial, bem como as críticas à expansão do Judiciário na vida brasileira. O tópico se encerra com a demonstração da importância e dos limites da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas. A segunda parte é dedicada à concepção tradicional das relações entre direito e política, fundada na separação plena entre os dois domínios<sup>1</sup>. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, instituindo o Estado de direito, os poderes constituídos e fazendo a distinção entre legislar, administrar e julgar. A atuação de juízes e tribunais é preservada do contágio político por meio da independência do Judiciário em relação aos demais Poderes e por sua vinculação ao direito, que constitui um mundo autônomo, tanto do ponto de vista normativo quanto doutrinário. Essa visão, inspirada pelo formalismo jurídico, apresenta inúmeras insuficiências teóricas e enfrenta boa quantidade de objeções em uma era marcada pela complexidade da interpretação jurídica e por forte interação do Judiciário com outros atores políticos relevantes.

A terceira parte introduz uma questão relativamente nova no debate jurídico brasileiro: o modelo *real* das relações entre direito e política. Uma análise sobre o que de fato ocorre no exercício da prestação jurisdicional e na interpretação das normas jurídicas, e não um discurso convencional sobre como elas deveriam ser. Trata-se de uma especulação acerca dos elementos e circunstâncias que motivam e influenciam um juiz, para além da boa aplicação do direito. Com isso, procura-se superar a persistente negação com a qual os juristas tradicionalmente lidam nesse tema, proclamando uma independência

É da tradição da doutrina brasileira grafar a palavra direito com letra maiúscula, em certos contextos. Nesse trabalho, todavia, em que o termo é empregado em sua relação com a política, o uso da maiúscula poderia passar a impressão de uma hierarquização entre os dois domínios, o que não é minha intenção. Restaria a alternativa de grafar política com maiúscula, mas também não me pareceu ser o caso.

que não é desse mundo. Na construção do argumento, examinam-se algumas hipóteses que produzem os chamados *casos difíceis*, os quais exigem a atuação criativa de juízes e tribunais; e faz-se, igualmente, uma reflexão acerca dos diferentes métodos de interpretação e sua utilização em função do resultado a que se quer chegar. Por fim, são identificados diversos fatores extrajurídicos relevantes, capazes de repercutir em maior ou menor medida sobre um julgamento, como os valores pessoais do juiz, as relações do Judiciário com outros atores políticos, a opinião pública, dentre outros.

Entre o ceticismo do realismo jurídico e da teoria crítica, que equiparam o direito ao voluntarismo e à política, e a visão idealizada do formalismo jurídico, com sua crença na existência de um muro divisório entre ambos, o presente estudo irá demonstrar o que já se afigurava intuitivo: no mundo real, não vigora nem a equiparação nem a separação plena. Na concretização das normas jurídicas, sobretudo as normas constitucionais, direito e política convivem e se influenciam reciprocamente, numa interação que tem complexidades, sutilezas e variações<sup>2</sup>. Em múltiplas hipóteses, não poderá o intérprete fundar-se em elementos de pura razão e objetividade, como é a ambição do direito, mas nem por isso recairá na discricionariedade e subjetividade presentes nas decisões políticas. Entre os dois extremos, existe um espaço em que a vontade é exercida dentro de parâmetros de razoabilidade e legitimidade, os quais podem ser controlados pela comunidade jurídica e pela sociedade. Vale dizer: o que se *quer* é balizado pelo que se *pode* e pelo que se deve fazer.

## 1 A jurisdição constitucional

O Estado constitucional de direito se consolida, na Europa continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava

O termo "política" é utilizado nesse trabalho em uma acepção ampla, que transcende uma conotação partidária ou de luta pelo poder. Na acepção aqui empregada, "política" abrange qualquer influência extrajurídica capaz de afetar o resultado de um julgamento.

um modelo identificado, por vezes, como Estado legislativo de direito. (FERRAJOLI, 2003, p. 14-17; ZAGREBELSKY, 2005, p. 21-41). Nele, a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicáveis diretamente, ficando na dependência de desenvolvimento pelo legislador ou administrador. Tampouco existia o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário – ou, quando existia, era tímido e pouco relevante. Nesse ambiente, vigorava a centralidade da lei e a supremacia do parlamento. No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais.

A expressão "jurisdição constitucional" designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situandose o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema. A jurisdição constitucional compreende duas atuações particulares. A primeira, de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas. Por exemplo, o reconhecimento de que determinada competência é do Estado, e não da União; ou do direito do contribuinte a uma imunidade tributária; ou do direito à liberdade de expressão, sem censura ou licença prévia. A segunda atuação envolve a aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição). Em suma: a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral, e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição.

#### 2 A judicialização da política e das relações sociais<sup>3</sup>

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e praticar o direito no mundo romano-germânico4. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas<sup>5</sup>, o fenômeno é mundial, alcancando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês - a chamada democracia ao estilo de Westminster -, com soberania parlamentar e ausência de controle de constitucionalidade<sup>6</sup>. Exemplos numerosos e inequívocos de judicialização ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo, documentando que nem sempre é nítida a linha que divide a criação e a interpretação do direito. Os precedentes podem ser encontrados em países diversos e distantes entre si, como Canadá<sup>7</sup>, Estados Unidos<sup>8</sup>,

Sobre o tema, v. o trabalho pioneiro de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Resende de Carvalho, Manuel Palacios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos (1999). V. tb., Giselle Cittadino (2002). Vejam-se, ainda: Luiz Werneck Vianna, Marcelo Baumann Burgos e Paula Martins Salles (2007); Ernani Carvalho (2009; 2004); Rogério Bastos Arantes (2005, p. 231-62); Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (2006); Luciano da Ros (2007); e Thais Florencio de Aguiar (2007).

V. Alec Stone Sweet (2000, p. 35-36 e 130). A visão prevalecente nas democracias parlamentares tradicionais de ser necessário evitar um "governo de juízes", reservando ao Judiciário apenas uma atuação como legislador negativo, já não corresponde à prática política atual. Tal compreensão da separação de Poderes encontra-se em "crise profunda" na Europa continental.

Para uma análise das condições para o surgimento e consolidação da judicialização, v. C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995, p. 117).

V. Ran Hirschl (2006-2007, p. 721). A referência envolve países como Canadá, Israel, Nova Zelândia e o próprio Reino Unido.

Decisão da Suprema Corte sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Esse exemplo e os seguintes vêm descritos em maior detalhe em Ran Hirschl (2008, p. 124-125).

Decisão da Suprema Corte que definiu a eleição de 2000, em Bush v. Gore.

Israel<sup>9</sup>, Turquia<sup>10</sup>, Hungria<sup>11</sup>, Coreia<sup>12</sup>, dentre muitos outros. No início de 2010, uma decisão do Conselho Constitucional francês e outra da Suprema Corte americana produziram controvérsia e a reação política dos dois presidentes<sup>13</sup>. Na América Latina<sup>14</sup>, o caso da Colômbia é um dos mais significativos<sup>15</sup>.

Há causas de natureza diversa para o fenômeno. A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, tanto na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas nas quais haja desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafotetivas, interrupção de gestação

Decisão da Suprema Corte sobre a compatibilidade, com a Constituição e com os atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino.

<sup>10</sup> Decisões da Suprema Corte destinadas a preservar o Estado laico contra o avanço do fundamentalismo islâmico.

Decisão da Corte Constitucional sobre a validade de plano econômico de grande repercussão sobre a sociedade.

<sup>12</sup> Decisão da Corte Constitucional restituindo o mandato de presidente destituído por impeachment.

Na França, foi anulado o imposto do carbono, que incidiria sobre o consumo e a emissão de gases poluentes, com forte reação do governo. V. Le Monde, 12 jan. 2010. Nos Estados Unidos, a decisão em Citizens United v. Federal Election Commission, invalidando os limites à participação financeira das empresas em campanhas eleitorais, foi duramente criticada pelo presidente Barack Obama. V. New York Times (2010, p. A-20).

Sobre o fenômeno na América Latina, v. Rachel Sieder, Line Schjolden e Alan Angell (2005).

De acordo com Rodrigo Uprimny Yepes (2007, p. 50), algumas das mais importantes hipóteses de judicialização da política na Colômbia envolveram: a) luta contra a corrupção e para mudança das práticas políticas; b) contenção do abuso das autoridades governamentais, especialmente em relação à declaração do estado de emergência ou estado de exceção; c) proteção das minorias, assim como a autonomia individual; d) proteção das populações estigmatizadas ou daqueles em situação de fraqueza política; e e) interferência com políticas econômicas, em virtude da proteção judicial de direitos sociais.

ou demarcação de terras indígenas<sup>16</sup>. No Brasil, o fenômeno assumiu proporção ainda maior, em razão da constitucionalização abrangente e analítica – constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis – e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas.

Como consequência, quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal. A enunciação que se segue, meramente exemplificativa, serve como boa ilustração dos temas judicializados: (i) instituição de contribuição dos inativos na Reforma da Previdência (ADI 3105/DF); (ii) criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário (ADI 3367); (iii) pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF); (iv) liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS – caso Ellwanger); (v) interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF); (vi) restrição ao uso de algemas (HC 91952/SP e Súmula Vinculante nº 11); (vii) demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR); (viii) legitimidade de ações afirmativas e quotas sociais e raciais (ADI 3330); (ix) vedação ao nepotismo (ADC 12/DF e Súmula nº 13); (x) não recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130/DF).

A lista poderia prosseguir indefinidamente, com a identificação de casos de grande visibilidade e repercussão, como a extradição do militante italiano Cesare Battisti (Ext 1085/Itália e MS 27875/DF), a questão da importação de pneus usados (ADPF 101/DF) ou da proibição

V. Rodrigo Uprimny Yepes (2007, p. 57). V. tb. José Ribas Vieira, Margarida Maria Lacombe Camargo e Alexandre Garrido Silva (2009, p. 44): "Em casos politicamente custosos, os poderes Legislativo e Executivo podem, de um modo estratégico, por meio de uma inércia deliberada, abrir um espaço para a atuação ativista dos tribunais. Temas profundamente controvertidos, sem perspectiva de consenso na sociedade, tais como a abertura dos arquivos da ditadura militar, uniões homoafetivas, aborto, entre outros, têm os seus custos políticos estrategicamente repassados para os tribunais, cujos integrantes não precisam passar pelo crivo do voto popular após suas decisões".

do uso de amianto (ADI 3937/SP). Merece destaque a realização de diversas audiências públicas, perante o Superior Tribunal Federal (STF), para debater a questão da judicialização de prestações de saúde, notadamente o fornecimento de medicamentos e tratamentos fora das listas e dos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL. STF, 2013, *on-line*).

No Brasil, como assinalado, a judicialização decorre, sobretudo, de dois fatores: o modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado, e o sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, que combina a matriz americana - em que todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto - e a matriz europeia, que admite ações diretas ajuizáveis perante a corte constitucional. Nesse segundo caso, a validade constitucional de leis e atos normativos é discutida em tese, perante o Supremo Tribunal Federal, fora de uma situação concreta de litígio. Essa fórmula foi maximizada no sistema brasileiro pela admissão de uma variedade de ações diretas e pela previsão constitucional de amplo direito de propositura. Nesse contexto, a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciar ou não sobre a guestão. Todavia, o modo como exercerão essa competência vai determinar a existência ou não de ativismo judicial.

## 3 O ativismo judicial

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos<sup>17</sup> e que foi empregada como rótulo para qualificar a atuação da Suprema

A locução "ativismo judicial" foi utilizada pela primeira vez em artigo de um historiador sobre a Suprema Corte americana no período do New Deal, publicado em revista de circulação ampla. V. Arthur M. Schlesinger, Jr. (1947, p. 208 apud KMIEC, 2004, p. 1446). A descrição feita por Schlesinger da divisão existente na Suprema Corte, à época, é digna de transcrição, por sua atualidade no debate contemporâneo: "Esse conflito pode ser descrito de diferentes maneiras.

Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969<sup>18</sup>. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzidas por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais<sup>19</sup>. Todas essas transformações foram efetivadas sem qualquer ato do Congresso ou decreto presidencial (NEWTON, 2006, p. 405). A partir daí, por força de uma intensa reação conservadora, a expressão "ativismo judicial" assumiu, nos Estados Unidos, uma conotação negativa, depreciativa, equiparada ao exercício impróprio do poder judicial<sup>20</sup>. Todavia, depurada dessa crítica ideológica – que pode

O grupo de Black e de Douglas acredita que a Suprema Corte pode desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social; o grupo de Frankfurter e Jackson defende uma postura de auto-contenção judicial. Um grupo está mais preocupado com a utilização do poder judicial em favor de sua própria concepção do bem social; o outro, com a expansão da esfera de atuação do Legislativo, mesmo que isso signifique a defesa de pontos de vista que eles pessoalmente condenam. Um grupo vê a Corte como instrumento para a obtenção de resultados socialmente desejáveis; o segundo, como um instrumento para permitir que os outros Poderes realizem a vontade popular, seja ela melhor ou pior. Em suma, Black-Douglas e seus seguidores parecem estar mais voltados para a solução de casos particulares de acordo com suas próprias concepções sociais; Frankfurter-Jackson e seus seguidores, com a preservação do Judiciário na sua posição relevante, mas limitada, dentro do sistema americano".

Sobre o tema, em língua portuguesa, v. Luís Roberto Barroso. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos (t. IV, p. 144 e s.); O legado de Warren: ativismo judicial e proteção dos direitos fundamentais). Para uma interessante biografia de Warren, bem como um denso relato do período, v. Jim Newton (2006).

Alguns exemplos representativos: considerou-se ilegítima a segregação racial nas escolas (Brown v. Board of Education, 1954); foram assegurados aos acusados em processo criminal o direito de defesa por advogado (Gideon v. Wainwright, 1963) e o direito à não-auto-incriminação (Miranda v. Arizona, 1966); e de privacidade, sendo vedado ao Poder Público a invasão do quarto de um casal para reprimir o uso de contraceptivos (Griswold v. Connecticut, 1965). Houve decisões marcantes, igualmente, no tocante à liberdade de imprensa (New York Times v. Sullivan, 1964) e a direitos políticos (Baker v. Carr, 1962). Em 1973, já sob a presidência de Warren Burger, a Suprema Corte reconheceu direitos de igualdade às mulheres (Richardson v. Frontiero, 1973), assim como em favor dos seus direitos reprodutivos, vedando a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação (Roe v. Wade).

V. Randy E. Barnett (2007, p. 495): "Normalmente, no entanto, 'ativismo judicial' é empregado para criticar uma prática judicial que deve ser evitada pelos juízes e que merece a oposição do público". Keenan D. Kmiec, (2004, p. 1463 e s.) afirma que não se trata de um conceito monolítico e aponta cinco sentidos em que o termo tem sido empregado no debate americano, no geral com uma conotação negativa: a) declaração de inconstitucionalidade de atos de outros Poderes que não sejam claramente inconstitucionais; b) ignorar precedentes aplicáveis; c) legislação pelo Judiciário; d) distanciamento das metodologias de interpretação normalmente aplicadas e aceitas; e e) julgamentos em função dos resultados.

ser progressista ou conservadora<sup>21</sup> – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios.

No Brasil, há diversos precedentes de postura ativista do STF. manifestada por diferentes linhas de decisão. Dentre elas, incluem-se: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – por exemplo, o precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde. Todas essas hipóteses distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio direito.

Como assinalado no texto, a expressão "ativismo judicial" foi amplamente utilizada para estigmatizar a jurisprudência progressista da Corte Warren. Observa-se que o ativismo judicial precedeu a criação do termo e, nas suas origens, era essencialmente conservador. De fato, foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu no período que foi de meados da década de 1950 a meados da década de 1970. Todavia, depois da guinada conservadora da Suprema Corte, notadamente no período da presidência de William Rehnquist (1986-2005), coube aos progressistas a crítica severa ao ativismo judicial que passou a desempenhar. V. Frank B. Cross e Stefanie A. Lindquistt (2006-2007, p. 1753 e 1757-8); Cass Sunstein, Tilting the scales rightward (2001) ("um notável período de ativismo judicial direitista") e Erwin Chemerinsky (2000) ("ativismo judicial agressivo e conservador").

A judicialização, como demonstrado, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala - e esse é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, quando há certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes<sup>22</sup>. A principal diferença metodológica entre as duas posições é que, em princípio, o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive – e especialmente – construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões destes últimos.

## 4 Críticas à expansão da intervenção judicial na vida brasileira

Diversas objeções têm sido colocadas, ao longo do tempo, à expansão do Poder Judiciário nos Estados constitucionais contemporâneos. Identificam-se aqui três delas. Tais críticas não infirmam a importância do papel desempenhado por juízes e tribunais nas democracias modernas, mas merecem consideração séria. O modo de investidura dos juízes e membros de tribunais, sua formação

Por essa linha, juízes e tribunais: (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas.

específica e o tipo de discurso que utilizam são aspectos que exigem reflexão. Ninguém deseja o Judiciário como instância hegemônica e a interpretação constitucional não pode se transformar em usurpação da função legislativa. Aqui, como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação<sup>23.</sup>

#### 4.1 Crítica político-ideológica

Juízes e membros dos tribunais não são agentes públicos eleitos. Sua investidura não tem o batismo da vontade popular. Não obstante isso, quando invalida atos do Legislativo, do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político. Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobreporem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que, em teoria constitucional, foi denominado de *dificuldade contramajoritária*<sup>24</sup>. A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais<sup>25</sup>. Ao lado dessas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e

V. Aristóteles, Ética a Nicômaco (2007, p. 70 e 77): "Em primeiro lugar, temos que observar que as qualidades morais são de tal modo constituídas que são destruídas pelo excesso e pela deficiência. [...] [O] excesso e a deficiência são uma marca do vício e a observância da mediania uma marca da virtude [...]".

Alexander Bickel (1986, p. 16-23): "A questão mais profunda é que o controle de constitucionalidade (judicial review) é uma força contra majoritária em nosso sistema. [...] [Q]uando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou um ato de um membro eleito do Executivo, ela se opõe à vontade de representantes do povo, o povo que está aqui e agora; ela exerce um controle, não em nome da maioria dominante, mas contra ela. [...] O controle de constitucionalidade, no entanto, é o poder de aplicar e interpretar a Constituição, em matérias de grande relevância, contra a vontade da maioria legislativa, que, por sua vez, é impotente para se opor à decisão judicial".

Um dos principais representantes dessa corrente é Jeremy Waldron, autor de Law and disagreement (1999) e The core of the case against judicial review (2006). Sua tese central é a de que, nas sociedades democráticas em que o Legislativo não seja "disfuncional", as divergências acerca dos direitos devem ser resolvidas no âmbito do processo legislativo, e não do processo iudicial.

riqueza na sociedade. Nessa perspectiva, a judicialização funcionaria como uma reação das elites tradicionais contra a democratização, um antídoto contra a participação popular e a política majoritária<sup>26</sup>.

#### 4.2 Crítica quanto à capacidade institucional

Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Para evitar que o Judiciário se transforme em uma indesejável instância hegemônica<sup>27</sup>, a doutrina constitucional tem explorado duas ideias destinadas a limitar a ingerência judicial: a de capacidade institucional e a de efeitos sistêmicos<sup>28</sup>. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico<sup>29</sup>. Também o risco de *efeitos sistêmicos* imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar

V. Ran Hirschl (2004, p. 214). Após analisar as experiências de Canadá, Nova Zelândia, Israel e África do Sul, o autor conclui que o aumento do poder judicial por via da constitucionalização é, no geral, "um pacto estratégico entre três partes: as elites políticas hegemônicas (e crescentemente ameaçadas) que pretendem proteger suas preferências políticas contra as vicissitudes da política democrática; as elites econômicas que comungam da crença no livre mercado e da antipatia em relação ao governo; e cortes supremas que buscar fortalecer seu poder simbólico e sua posição institucional".

A expressão é do Ministro Celso de Mello. V. BRASIL. STF, DJ, 12 maio 2000, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

V. Cass Sunstein e Adrian Vermeulle (2002, p. 2): "Ao chamarmos atenção para as capacidades institucionais e para os efeitos sistêmicos, estamos sugerindo a necessidade de um tipo de virada institucional no estudo das questões de interpretação jurídicas". Sobre o tema, v. tb. Adrian Vermeule (2009).

Por exemplo: em questões como demarcação de terras indígenas ou transposição de rios, em que tenha havido estudos técnicos e científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa.

a justiça do caso concreto, a microjustiça<sup>30</sup>, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público<sup>31</sup>.

#### 4.3 Crítica quanto à limitação do debate

O mundo do direito tem categorias, discursos e métodos próprios de argumentação. O domínio desse instrumental exige conhecimento técnico e treinamento específico, não acessíveis à generalidade das pessoas. A primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica<sup>32</sup>. Institutos como audiências públicas, *amicus curiae* e direito de propositura de ações diretas por entidades da sociedade civil atenuam, mas não eliminam esse problema. Surge, assim, o perigo de se produzir uma apatia nas forças sociais, que passariam a ficar à espera de juízes providenciais<sup>33</sup>. Na outra face da moeda, a transferência do debate público para o Judiciário traz uma dose excessiva de politização dos tribunais, dando lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão<sup>34</sup>.

878

Ana Paula de Barcellos, (2006, p. 34). Também sobre o tema, v. Daniel Sarmento (2008, p. 317): "[U]ma teoria hermenêutica construída a partir de uma imagem romântica do juiz pode produzir resultados desastrosos quando manejada por magistrados de carne e osso que não correspondam àquela idealização [...]".

Exemplo emblemático nessa matéria tem sido o setor de saúde. Ao lado de intervenções necessárias e meritórias, tem havido uma profusão de decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos. Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso (2009).

V. Jeremy Waldron, "The core case against judicial review", The Yale Law Journal 115:1346, p. 133: "A judicialização tende a mudar o foco da discussão pública, que passa de um ambiente onde as razões podem ser postas de maneira aberta e abrangente para um outro altamente técnico e formal, tendo por objeto textos e ideias acerca de interpretação" (tradução livre e ligeiramente editada).

Rodrigo Uprimny Yepes (2007, p. 63): "O uso de argumentos jurídicos para resolver problemas sociais complexos pode dar a impressão de que a solução para muitos problemas políticos não exige engajamento democrático, mas em vez disso juízes e agentes públicos providenciais".

Exemplo emblemático de debate apaixonado foi o que envolveu o processo de extradição do ex-militante da esquerda italiana, Cesare Battisti. Na ocasião, assinalou o Ministro Eros Grau: "Parece que não há condições no tribunal de um ouvir o outro, dada a paixão que tem presidido o julgamento deste caso". Sobre o ponto, v. Felipe Recondo e Mariângela Galluci (2009).

No movimento seguinte, processos passam a tramitar nas manchetes de jornais – e não na imprensa oficial – e juízes trocam a racionalidade plácida da argumentação jurídica por embates próprios da discussão parlamentar, movida por visões políticas contrapostas e concorrentes<sup>35</sup>.

# 5 Importância e limites da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas

A jurisdição constitucional pode não ser um componente indispensável do constitucionalismo democrático, mas tem servido bem à causa, de uma maneira geral<sup>36</sup>. Ela é um espaço de legitimação discursiva ou argumentativa das decisões políticas, coexistindo com a legitimação majoritária e servindo-lhe de "contraponto e complemento"<sup>37</sup>. Isso se torna especialmente verdadeiro em países de redemocratização mais recente, como o Brasil, onde o amadurecimento institucional ainda se encontra em curso, enfrentando uma tradição de hegemonia do Executivo e uma persistente fragilidade do sistema representativo<sup>38</sup>. As constituições contemporâneas, como já se assinalou, desempenham

Em 22 abr.2009, diferentes visões sobre a relação Judiciário, mídia e sociedade levaram a uma ríspida discussão entre os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. V. http:// oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/04/22/na-integra-bate-boca-entre-joaquim-barbosamendes-179585.asp.

V. Dieter Grimm (2006, p. 9): "A jurisdição constitucional não é nem incompatível nem indispensável à democracia. [...] [Há] suficientes provas históricas de que um estado democrático pode dispensar o controle de constitucionalidade. [...] Ninguém duvidaria do caráter democrático de Estados como o Reino Unido e a Holanda, que não adotam o controle de constitucionalidade". Sobre o tema, inclusive com uma reflexão acerca da posição de Dieter Grimm (2009, p. 194 e s.) aplicada ao Brasil, v. Thiago Magalhães Pires (2009).

Eduardo Bastos de Mendonça, A constitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo (p. 10). Artigo inédito, gentilmente cedido pelo autor. Para uma defesa do ponto de vista de que as cortes constitucionais devem servir como "instâncias de fortalecimento da representação política", v. Thamy Pogrebinschi (2009, Mimeografado).

Um dos principais críticos da judicial review, isto é, à possibilidade de as cortes de justiça declararem a inconstitucionalidade de atos normativos, Jeremy Waldron (2007, p. 1359 e s.), no entanto, reconhece que ela pode ser necessária para enfrentar patologias específicas, em um ambiente no qual certas características políticas e institucionais das democracias liberais não estejam totalmente presentes.

dois grandes papéis: (i) o de condensar os valores políticos nucleares da sociedade — os consensos mínimos quanto a suas instituições e quanto aos direitos fundamentais nela consagrados; e (ii) o de disciplinar o processo político democrático, propiciando o governo da maioria, a participação da minoria e a alternância no poder (BARROSO, 2009, p. 89-90). Pois esse é o grande papel de um tribunal constitucional — no caso, o Supremo Tribunal Federal — no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático. Uma eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição se dará a favor, e não contra a democracia<sup>39.</sup>

Nas demais situações — isto é, quando não estão em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos —, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor-lhes a própria valoração política<sup>40</sup>. Isso deve ser feito não só por razões ligadas à legitimidade democrática, como também em atenção às capacidades institucionais dos órgãos judiciários e sua impossibilidade de prever e administrar os efeitos sistêmicos das decisões proferidas em casos individuais. Os membros do Judiciário não devem presumir demais de si próprios — como ninguém deve, aliás, nessa vida —, supondo-se *experts* em todas

Para uma crítica da visão do Judiciário como instância de proteção das minorias e de defesa das regras democráticas, v. Luciano da Ros, (2007, p. 100-101), que averbou: "Pode-se afirmar que tribunais são instituições que operam rigorosamente dentro dos limites que a dinâmica das outras forças políticas e institucionais lhes impõem, raramente decidindo fora do círculo de preferências dos atores políticos. A ideia de que tribunais salvaguardam a democracia e a Constituição contra tudo e contra todos, como muitas vezes se veicula nos círculos acadêmicos, pode ser considerada ingênua".

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Na jurisprudência norte-americana, o caso *Chevron* é o grande precedente da teoria da deferência administrativa em relação à interpretação razoável dada pela Administração. De fato, em *Chevron USA Inc. vs. National Resources Defense Council Inc.* 467 U.S. 837 (1984), ficou estabelecido que, havendo ambiguidade ou delegação legislativa para a agência, o Judiciário somente deve intervir se a Administração (no caso, uma agência reguladora) tiver atuado *contra legem* ou de maneira irrazoável.

as matérias. Por fim, o fato de a última palavra acerca da interpretação da Constituição ser do Judiciário não o transforma no único – nem no principal – foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo. A jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social ou os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do *povo*, não dos juízes.

#### 6 Notas sobre a distinção entre direito e política

A separação entre direito e política tem sido considerada essencial no Estado constitucional democrático. Na política, vigoram a soberania popular e o princípio majoritário — o domínio da vontade. No direito, vigora o primado da lei (*the rule of law*) e do respeito aos direitos fundamentais — o domínio da razão. A crença mitológica nessa distinção tem resistido ao tempo e às evidências. Ainda hoje, já avançado o século XXI, mantémse a divisão tradicional entre o espaço da política e o espaço do direito (KRAMER, 2004, p. 7). No plano de sua *criação*, não há como o direito ser separado da política, na medida em que é produto do processo constituinte ou do processo legislativo, isto é, da vontade das maiorias. O direito é, na verdade, um dos principais produtos da política, o troféu pelo qual muitas batalhas são disputadas (WHITTINGTON; KELEMEN; CALDEIRA, 2008, p. 3). Em um Estado de direito, a Constituição e as leis, a um só tempo, legitimam e limitam o poder político.

Já no plano da *aplicação* do direito, sua separação da política é tida como possível e desejável. Tal pretensão se realiza, sobretudo, por mecanismos destinados a evitar a ingerência do poder político sobre a atuação judicial. Isso inclui limitações ao próprio legislador, que não pode editar leis retroativas, destinadas a atingir situações concretas (GRIMM, 2006, p. 13). Essa separação é potencializada por uma visão tradicional e formalista do fenômeno jurídico. Nela, cultivam-se crenças como a da neutralidade científica, da completude do direito e a da interpretação judicial como um processo puramente mecânico de concretização das

normas jurídicas, em valorações estritamente técnicas<sup>41</sup>. Tal perspectiva esteve sob fogo cerrado ao longo de boa parte do século passado, tendo sido criticada por tratar questões políticas como se fossem linguísticas e por ocultar escolhas entre diferentes possibilidades interpretativas por trás do discurso da única solução possível<sup>42</sup>. Mais recentemente, autores diversos têm procurado resgatar o formalismo jurídico, em uma versão requalificada, cuja ênfase é a valorização das regras e a contenção da discricionariedade judicial<sup>43</sup>.

## 7 Constituição e poderes constituídos

A Constituição é o primeiro e principal elemento na interface entre política e direito. Cabe a ela transformar o poder constituinte originário – energia política em estado quase puro, emanada da soberania popular – em poder constituído, que são as instituições do Estado sujeitas à legalidade jurídica (*rule of law*). É a Constituição que institui os Poderes do Estado, distribuindo-lhes competências diversas<sup>44</sup>. Dois deles recebem atribuições essencialmente políticas: o Legislativo e o Executivo. Ao

O termo formalismo é empregado aqui para identificar posições que exerceram grande influência em todo o mundo, como a da Escola da Exegese, na França, a da Jurisprudência dos Conceitos, na Alemanha, e a do Formalismo Jurídico, nos Estados Unidos, cuja marca essencial era a da concepção mecanicista do direito, com ênfase na lógica formal e grande desconfiança em relação à interpretação judicial.

Para Brian Z. Tamahana (2010), a existência do formalismo jurídico, com as características que lhe são atribuídas, não corresponde à realidade histórica. Segundo ele, ao menos nos Estados Unidos, essa foi uma invenção de alguns realistas jurídicos, que se apresentaram para combater uma concepção que jamais exisitiu, ao menos não com tais características: autonomia e completude do direito, soluções únicas e interpretação mecânica. A tese refoge ao conhecimento convencional e certamente suscitará polêmica.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> V. Frederick Schauer (2008, p. 428-36); e Noel Struchiner (2009, p. 463-82). Sobre as ambiguidades do termo *formalismo*, v. Martin Stone (2002, p. 166-205), verbete "formalismo".

O poder constituinte, titularizado pelo povo, elabora a Constituição. A Constituição tem por propósito submeter a política ao direito, impondo a ela regras procedimentais e determinados valores substantivos. Isso não significa, todavia, quer a judicialização plena quer a supressão da política, mas a mera existência de limites, de uma "moldura", como referido por Dieter Grimm (2006, p. 10), que acrescentou: "[U]ma política totalmente judicializada estaria no fundo despida de seu caráter político e por fim reduzida à administração".

Legislativo toca, precipuamente, a criação do direito positivo<sup>45</sup>. Já o Executivo, no sistema presidencialista brasileiro, concentra as funções de chefe de Estado e de chefe de governo, conduzindo com razoável proeminência a política interna e externa. Legislativo e Executivo são o espaço por excelência do processo político majoritário, feito de campanhas eleitorais, debate público e escolhas discricionárias. Um universo no qual o título principal de acesso é o voto: o que elege, reelege ou deixa de fora.

Já ao Poder Judiciário são reservadas atribuições tidas como fundamentalmente técnicas. Ao contrário do chefe do Executivo e dos parlamentares, seus membros não são eleitos. Como regra geral, juízes ingressam na carreira no primeiro grau de jurisdição, mediante concurso público. O acesso aos tribunais de segundo grau se dá por promoção, conduzida pelo órgão de cúpula do próprio tribunal<sup>46</sup>. No tocante aos tribunais superiores, a investidura de seus membros sofre maior influência política, mas, ainda assim, está sujeita a parâmetros constitucionais<sup>47</sup>. A atribuição típica do Poder Judiciário consiste na aplicação do direito a situações em que tenha surgido uma disputa, um litígio entre partes. Ao decidir a controvérsia — esse o entendimento tradicional —, o juiz faz prevalecer, no caso concreto, a solução abstratamente prevista na lei. Ele desempenharia, assim, uma função técnica de conhecimento, de mera declaração de um resultado já previsto, e não uma atividade

Note-se que no âmbito da atuação política do Legislativo inclui-se, com destaque, a fiscalização do governo e da administração pública. Importante ressaltar, igualmente, que nos países presidencialistas – e no Brasil, especialmente –, o chefe do Executivo tem participação destacada no processo legislativo, seja pela iniciativa seja pelo poder de sanção ou veto. Sobre o tema, v. Clèmerson Merlin Clève (2000, p. 99-118).

Salvo no tocante ao chamado quinto constitucional, em que há participação do chefe do Executivo na designação de advogados e membros do Ministério Público para o tribunal (CF, art. 94).

Nos tribunais superiores – Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar –, a indicação de seus ministros é feita pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal (exceto no caso do TSE). Ainda assim, existem balizamentos constitucionais, que incluem, conforme o caso, exigências de notório saber jurídico e reputação ilibada, idade e origem funcional. V. CF, arts. 101, 104, 119, 111-A e 123.

criativa, suscetível de influência política<sup>48</sup>. Mesmo nos casos de controle de constitucionalidade em tese – isto é, de discussão acerca da validade abstrata de uma lei –, o Judiciário estaria fazendo prevalecer a vontade superior da Constituição sobre a decisão política majoritária do Legislativo.

# 8 A pretensão de autonomia do Judiciário e do direito em relação à política

A maior parte dos Estados democráticos do mundo reserva uma parcela de poder político para ser exercido pelo Judiciário, isto é, por agentes públicos que não são eleitos. Quando os órgãos judiciais resolvem disputas entre particulares, determinando, por exemplo, o pagamento de uma indenização por quem causou um acidente, decretando um divórcio ou o despejo de um imóvel, não há muita polêmica sobre a legitimidade do poder que exerce. A Constituição confere a eles competência para solucionar os litígios em geral, e é disso que se trata. A questão ganha em complexidade, todavia, quando o Judiciário atua em disputas que envolvem a validade de atos estatais ou nas quais o Estado – isto é, outros órgãos de Poder – seja parte. É o que ocorre quando declara inconstitucional a cobrança de um tributo. suspende a execução de uma obra pública por questões ambientais ou determina a um hospital público que realize tratamento experimental em paciente que solicitou tal providência em juízo. Nesses casos, juízes e tribunais sobrepõem sua vontade à de agentes públicos de outros Poderes, eleitos ou nomeados para o fim específico de fazerem leis, construírem estradas ou definirem as políticas de saúde.

Para blindar a atuação judicial da influência imprópria da política, a cultura jurídica tradicional sempre se utilizou de dois grandes instrumentos: a independência do Judiciário em relação aos órgãos

<sup>48</sup> Sobre a interpretação jurídica como mera função técnica de conhecimento, v. Michel Troper (2003, p. 843), verbete "Interprétation".

propriamente políticos de governo e a vinculação ao direito, pela quais juízes e tribunais têm sua atuação determinada pela Constituição e pelas leis. Órgãos judiciais ensinam o conhecimento convencional, não exercem vontade própria, mas concretizam a vontade política majoritária manifestada pelo constituinte ou pelo legislador. A atividade de interpretar e aplicar normas jurídicas são regidas por um conjunto de princípios, regras, convenções, conceitos e práticas que dão especificidade à ciência do direito ou dogmática jurídica. Esse é, portanto, o discurso padrão: juízes são independentes da política e se limitam a aplicar o direito vigente, de acordo com critérios aceitos pela comunidade jurídica.

#### 8.1 Independência do Judiciário

A independência do Judiciário é um dos dogmas das democracias contemporâneas. Em todos os países que emergiram de regimes autoritários, um dos tópicos essenciais do receituário para a reconstrução do Estado de direito é a organização de um Judiciário que esteja protegido de pressões políticas e possa interpretar e aplicar a lei com isenção, baseado em técnicas e princípios aceitos pela comunidade jurídica. Independência e imparcialidade como condições para um governo de leis, e não de homens. De leis, e não de juízes, figue bem entendido<sup>49</sup>. Para assegurar que assim seja, a Constituição brasileira, por exemplo, confere à magistratura garantias institucionais – que incluem autonomia administrativa e financeira - e funcionais - como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de remuneração<sup>50</sup>. Naturalmente, para resquardar a harmonia com outros Poderes, o Judiciário está sujeito a checks and balances e, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça. Em uma democracia, todo poder é representativo,

Registre-se a aguda observação de Dieter Grimm (2009, p. 26), ex-juiz da Corte Constitucional alemã: "A garantia constitucional de independência judicial protege os juízes da política, mas não protege o sistema constitucional e a sociedade de juízes que, por razões distintas da pressão política direta, estão dispostos a desobedecer ou distorcer a lei."

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> V. Constituição Federal, arts. 95 e 99. Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso (2005).

o que significa que deve ser transparente e prestar contas à sociedade. Nenhum poder pode estar fora do controle social, sob pena de se tornar um fim em si mesmo, prestando-se ao abuso e a distorções diversas<sup>51</sup>.

#### 8.1.1 Vinculação ao direito posto e à dogmática jurídica

O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. Pois bem: juízes não inventam o direito do nada. Seu papel é o de aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte ou pelo legislador. Ainda que desempenhem uma função criativa do direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo. Seu trabalho, portanto, não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Seus limites são a vontade majoritária e os valores compartilhados. Na imagem recorrente, juízes de direito são como árbitros desportivos: cabe-lhes valorar fatos, assinalar faltas, validar gols ou pontos, marcar o tempo regulamentar, enfim, assegurar que todos cumpram as regras e que o jogo seja justo. Mas não lhes cabe formular as regras<sup>52</sup>. A metáfora já teve mais prestígio, mas é possível aceitar, para não antecipar a discussão do próximo tópico, que ela seja válida para qualificar a rotina da atividade judicial, embora não as grandes questões constitucionais.

Em texto escrito anteriormente à criação do Conselho Nacional de Justiça, e tendo como pano de fundo disputas politizadas ligadas à privatização e aos planos econômicos, escreveu Carlos Santiso (2004, p. 172 e 177): "Excessiva independência tende a gerar incentivos perversos e insular o Judiciário do contexto político e econômico mais amplo, convertendo-o em uma instituição autárquica, incapaz de responder às demandas sociais. [...] Independência sem responsabilidade política (accountability) pode ser parte do problema e não da solução".

Em uma das audiências que antecederam sua confirmação como presidente da Suprema Corte americana, em setembro de 2005, John G. Roberts Jr. voltou a empregar essa metáfora frequente: "Juízes são como árbitros desportivos (*umpires*). Eles não fazem as regras; eles as aplicam. O papel de um árbitro, assim como o de um juiz, é muito importante. Eles asseguram que todos joguem de acordo com as regras. Mas é um papel limitado". A passagem está reproduzida em Week in review, *New York Times*, 12 jul. 2009. V. a íntegra do depoimento em http://www.gpoaccess.gov/congress/senate/judiciary/sh109-158/55-56.pdf.

Não está em questão, portanto, que as escolhas políticas devem ser feitas, como regra geral, pelos órgãos eleitos, isto é, pelo Congresso e pelo presidente. Os tribunais desempenham um papel importante na vida democrática, mas não o papel principal. Dois autores contemporâneos utilizaram expressões que se tornaram emblemáticas para demarcar o papel das cortes constitucionais. Ronald Dworkin referiu-se a "fórum de princípios". Em uma sociedade democrática, algumas questões decisivas devem ser tratadas como questões de princípios - morais ou políticos -, e não como uma questão de poder político, de vontade majoritária. São elas as que envolvem direitos fundamentais das pessoas, e não escolhas gerais sobre como promover o bem-estar social<sup>53</sup>. Já John Rawls explorou a ideia de "razão pública". Em uma democracia pluralista. a razão pública consiste na justificação das decisões políticas sobre questões constitucionais essenciais e questões de justica básica, como os direitos fundamentais. Ela expressa os argumentos que pessoas com formação política e moral diversa podem acatar, o que exclui, portanto, o emprego de doutrinas abrangentes, como as de caráter religioso ou ideológico<sup>54</sup>. Em suma: questões de princípio devem ser decididas, em última instância, por cortes constitucionais, com base em argumentos de razão pública.

#### 8.1.2 Limites da separação entre direito e política

Direito é, certamente, diferente da política. Mas não é possível ignorar que a linha divisória entre ambos—que existe, inquestiona velmente

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> V. Ronald Dworkin (1985, p. 69-71). "A fiscalização judicial assegura que as questões mais fundamentais de moralidade política serão apresentadas e debatidas como questões de princípio, e não apenas de poder político. Essa é uma transformação que não poderá jamais ser integralmente bem-sucedida apenas no âmbito do Legislativo". Por exemplo: a igualdade racial, a igualdade de gênero, a orientação sexual, os direitos reprodutivos, o direito do acusado ao devido processo legal, dentre outras, são questões de princípio, e não de política.

John Rawls (1996, p. 212 e s.), especialmente p. 231-40. Nas suas palavras: "(A razão pública) se aplica também, e de forma especial, ao Judiciário e, acima de tudo, à suprema corte, onde haja uma democracia constitucional com controle de constitucionalidade. Isso porque os Ministros têm que explicar e justificar suas decisões, baseadas na sua compreensão da Constituição e das leis e precedentes relevantes. Como os atos do Legislativo e do Executivo não precisam ser justificados dessa forma, o papel especial da Corte a torna um caso exemplar de razão pública". Para uma crítica da visão de Rawls, v. Jeremy Waldron (2007).

- nem sempre é nítida e não é fixa (MENDONÇA, 2009, p. 212). Do ponto de vista da teoria jurídica, tem escassa adesão, nos dias que correm, a crença de que as normas jurídicas trazem sempre um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem, cabendo ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização. Há praticamente consenso, na doutrina contemporânea, de que a interpretação e aplicação do direito envolvem elementos cognitivos e volitivos. Do ponto de vista funcional, é bem de ver que esse papel de intérprete final e definitivo, em caso de controvérsia, é desempenhado por juízes e tribunais, de modo que o Poder Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal desfrutam de uma posição de primazia na determinação do sentido e alcance da Constituição e das leis, pois cabe a elas dar a palavra final, que vinculará os demais Poderes. Essa supremacia judicial quanto à determinação do que é o direito envolve, por evidente, o exercício de um poder político, com todas as suas implicações para a legitimidade democrática<sup>55</sup>.

#### 9 Os laços inevitáveis: a lei e sua interpretação como atos de vontade

No mundo romano-germânico, é comum fazer referência ao direito como uma ciência. A afirmação pode ser aceita, ainda que com reserva, se o termo "ciência" for tomado no sentido de um conjunto organizado de conhecimentos, que guarda uma lógica interna e tem princípios, conceitos e categorias específicos, unificados em uma terminologia própria. Mas é intuitiva a distinção a ser feita em relação às ciências da natureza. Estas são domínios que lidam com fenômenos que se ordenam independentemente da vontade humana. São ciências que se destinam a explicar o que lá já está. Sem pretender subestimar

Sobre o conceito de legitimidade e sua evolução, v. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2008, p. 33-47).

complexidades epistemológicas, são domínios em que o anseio científico por objetividade e comprovação imparcial se realiza mais intensamente. Já o direito se insere no campo das ciências sociais e tem, sobretudo, uma pretensão prescritiva: ele procura moldar a vida de acordo com suas normas. E normas jurídicas não são reveladas, mas, sim, criadas por decisões e escolhas políticas, tendo em vista determinadas circunstâncias e visando determinados fins. Por terem caráter prospectivo, precisarão ser interpretadas no futuro, tendo em conta fatos e casos concretos.

Como consequência, tanto a criação quanto a aplicação do direito dependem da atuação de um sujeito, seja o legislador ou o intérprete. A legislação, como ato de vontade humana, expressará os interesses dominantes – ou, se se preferir, o interesse público, tal como compreendido pela maioria, em um dado momento e lugar. E a jurisdição, que é a interpretação final do direito aplicável, expressará, em maior ou menor intensidade, a compreensão particular do juiz ou do tribunal acerca do sentido das normas. Diante de tais premissas, é possível extrair uma conclusão parcial bastante óbvia, ainda que frequentemente encoberta: o mantra repetido pela comunidade jurídica mais tradicional de que o direito é diverso da política exige um complemento. É distinto, sim, e por certo; mas não é isolado dela. Suas órbitas se cruzam e, nos momentos mais dramáticos, se chocam, produzindo vítimas de um ou dos dois lados: a justiça e a segurança jurídica, que movem o direito; ou a soberania popular e a legitimidade democrática, que devem conduzir a política. A seguir se exploram diferentes aspectos dessa relação. Alguns deles são ligados à teoria do direito e da interpretação, e outros às circunstâncias dos juízes e órgãos julgadores.

### 10 A linguagem aberta dos textos jurídicos

A linguagem jurídica, como a linguagem em geral, utiliza-se de signos que precisam ser interpretados. Tais signos, muitas vezes, possuem determinados sentidos consensuais ou de baixo grau de controvérsia. Embora nem sempre as coisas sejam simples como

parecem, há pouca dúvida do que signifique município, orçamento ou previdência complementar. Mas a Constituição se utiliza, igualmente, de inúmeras cláusulas abertas, que incluem conceitos jurídicos indeterminados e princípios. Calamidade pública, relevância e urgência ou crime político são conceitos que transmitem uma ideia inicial de sentido, mas que precisam ser integrados à luz dos elementos do caso concreto. Embora possam existir certezas positivas e negativas sobre o que significam ou deixam de significar, há, indiscutivelmente, uma ampla área de penumbra a qual se presta a valorações que não poderão refugir a algum grau de subjetividade. O fenômeno se repete com maior intensidade quando se trata de princípios constitucionais, com intensa carga axiológica, como dignidade da pessoa humana, moralidade administrativa ou solidariedade social. Também será impossível falar em sentidos claros e unívocos. Na interpretação de normas cuja linguagem é aberta e elástica, o direito perde muito da sua objetividade e abre espaço para valorações do intérprete. O fato de existir consenso de que, ao atribuir sentido a conceitos indeterminados e a princípios, não deve o juiz utilizar-se dos próprios valores morais e políticos não elimina riscos e complexidades, funcionando como uma bússola de papel.

#### 10.1 Os desacordos morais razoáveis

Além dos problemas de ambiguidade da linguagem, que envolvem a determinação semântica de sentido da norma, existe também, em uma sociedade pluralista e diversificada, o que se tem denominado de desacordo moral razoável<sup>56</sup>. Pessoas bem intencionadas e esclarecidas em relação a múltiplas matérias pensam de maneira radicalmente contrária, sem conciliação possível. Cláusulas constitucionais, como direito à vida, dignidade da pessoa humana ou igualdade dão margem a construções hermenêuticas distintas, por vezes contrapostas, de

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Sobre o tema, na literatura mais recente, v. Christopher McMahon (2006).

acordo com a pré-compreensão do intérprete. Esse fenômeno se revela em questões que são controvertidas em todo o mundo, inclusive no Brasil, como interrupção de gestação, pesquisas com células-tronco embrionárias, eutanásia/ortotanásia, uniões homoafetivas, em meio a inúmeras outras. Nessas matérias, como regra geral, o papel do direito e do Estado deve ser o de assegurar que cada pessoa possa viver sua autonomia da vontade e suas crenças. Ainda assim, inúmeras complexidades surgem motivadas por visões filosóficas e religiosas diversas.

#### 10.2 As colisões de normas constitucionais

Constituições são documentos dialéticos e compromissórios, os quais consagram valores e interesses diversos que eventualmente entram em rota de colisão. Essas colisões podem se dar, em primeiro lugar, entre princípios ou interesses constitucionalmente protegidos. É o caso, por exemplo, da tensão entre desenvolvimento nacional e proteção do meio ambiente ou entre livre-iniciativa e repressão ao abuso do poder econômico. Também é possível a colisão entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito de privacidade, ou entre a liberdade de reunião e o direito de ir e vir (como uma passeata que bloqueia integralmente uma via de trânsito essencial). Por fim, é possível cogitar a colisão de direitos fundamentais com certos princípios ou interesses constitucionalmente protegidos, como o caso da liberdade individual de um lado e a segurança pública e a persecução penal de outro. Em todos esses exemplos, à vista do princípio da unidade da Constituição, o intérprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados, já que não há hierarquia entre normas constitucionais. De modo que ele precisará demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, mediante ponderação e uso da proporcionalidade, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição, naquela situação específica.

Todas essas hipóteses referidas – ambiguidade da linguagem, desacordo moral e colisões de normas – recaem em uma categoria

geral, que tem sido referida como casos difíceis (hard cases)57. Nos casos fáceis, a identificação do efeito jurídico decorrente da incidência da norma sobre os fatos relevantes envolve uma operação simples, de mera subsunção. O proprietário de um imóvel urbano deve pagar imposto predial. A Constituição não permite ao chefe do Executivo um terceiro mandato. Já os casos difíceis envolvem situações para as quais não existe uma solução acabada no ordenamento jurídico. Ela precisa ser construída argumentativamente, por não resultar do mero enquadramento do fato à norma. Pode um artista, em nome do direito de privacidade, impedir a divulgação de sua biografia, escrita por um pesquisador? Pode o autor de uma ação de investigação de paternidade exigir que o indigitado pai se submeta coativamente a exame de DNA? Em ambos os casos, que envolvem questões constitucionais – privacidade, liberdade de expressão, direitos da personalidade, liberdade individual -, a solução para a disputa não é encontrável pré-pronta no sistema jurídico; ela precisa ser desenvolvida justificadamente pelo intérprete.

#### 11 A interpretação constitucional e seus métodos

Em todas as hipóteses referidas, envolvendo casos difíceis, o sentido da norma precisará ser fixado pelo juiz. Como se registrou, são situações nas quais a solução não estará pronta em uma prateleira jurídica e, portanto, exigirá uma atuação criativa do intérprete, o qual deverá argumentativamente justificar seu itinerário lógico e suas escolhas. Se a solução não está integralmente na norma, o juiz recorrerá a elementos externos ao direito posto, em busca do justo, do bem, do legítimo. Ou seja, sua atuação se valerá da filosofia moral e da filosofia política. Mesmo admitida essa premissa — a de que o juiz, ao menos em certos casos, precisa recorrer a elementos extrajurídicos —, diferentes juízes adotam diferentes métodos de interpretação. Há os que pretendem extrair da Constituição suas melhores potencialidades, realizando na

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Sobre o tema, v. Ronald Dworkin (1997, p. 81 e s.) e Aharon Barak (2006, p. xiii e s.)

maior extensão possível os princípios e direitos fundamentais. Há outros que entendem ser mais adequado não ler na Constituição o que nela não está de modo claro ou expresso, prestando maior deferência ao legislador ordinário<sup>58</sup>. Uma pesquisa empírica revelará, sem surpresa, que os mesmos juízes nem sempre adotam os mesmos métodos de interpretação<sup>59</sup>. Seu método ou filosofia judicial é mera racionalização da decisão que tomou por outras razões<sup>60</sup>. E aí surge uma nova variável: o resultado baseado não no princípio, mas no fim, no resultado<sup>61</sup>.

Nesse ponto, impossível não registrar a tentação de se abrir espaço para o debate acerca de uma das principais correntes filosóficas do direito contemporâneo: o *pragmatismo jurídico*, com seu elemento constitutivo essencial, que é o consequencialismo. Para essa concepção, as consequências e resultados práticos das decisões judiciais, tanto em relação ao caso concreto como ao sistema como um todo, devem ser o fator decisivo na atuação dos juízes e tribunais<sup>62</sup>. O pragmatismo jurídico

Cass Sunstein (2005) identifica quatro abordagens no debate constitucional: perfeccionismo, majoritarianismo, minimialismo e fundamentalismo. O perfeccionismo, adotado por muitos juristas progressistas, quer fazer da Constituição "o melhor que ela possa ser". O majoritarianismo pretende diminuir o papel da Suprema Corte e favorecer o processo político democrático, cujo centro de gravidade estaria no Legislativo. O minimalismo é cético acerca de teorias interpretativas e acredita em decisões menos abrangentes, focadas no caso concreto, e não em proposições amplas. O fundamentalismo procura interpretar a Constituição dando-lhe o sentido que tinha quando foi ratificada. Para uma dura crítica ao minimalismo defendido por Sunstein, v. Ronald Dworkin (2009) (também disponível em http://www.nybooks.com/articles/22636).

Sobre o ponto, v. Alexandre Garrido da Silva (2008, p. 139): "É importante destacar que não há um magistrado que em sua prática jurisdicional seja sempre minimalista ou perfeccionista. Nos casos da fidelidade partidária, da cláusula de barreira e da inelegibilidade, por exemplo, o Min. Eros Grau assumiu um posicionamento nitidamente minimalista e formalista, ao passo que no caso do amianto aproximou-se, conforme foi visto, do modelo perfeccionista."

Para essa visão cética, v. Richard A. Posner (2008, p. 13), o qual registrou que as filosofias judiciais "são ou racionalizações para decisões tomadas por outros fundamentos ou armas retóricas".

V., ainda uma vez, Alexandre Garrido da Silva (2008, p. 139): "Frequentemente, os juízes tendem a fazer um uso estratégico dos modelos anteriormente descritos tendo em vista fins previamente escolhidos, ou seja, optam pragmaticamente pelo modelo mais adequado para a resolução do problema enfrentado no caso concreto." Sobre o consequencialismo – isto é, o processo decisório fundado no resultado –, v. Diego Werneck Arguelles (2006).

Sobre o pragmatismo filosófico, v. Richard Rorty, (1982). Sobre o pragmatismo jurídico, no debate norte-americano, vejam-se, dentre muitos: Richard Posner (2003); e Jules Coleman (2001). Em língua portuguesa, v. Diego Werneck Arguelhes e Fernando Leal (2009); Thamy Pogrebinschi (2005); e Cláudio Pereira de Souza Neto (2005).

afasta-se do debate filosófico em geral, seja moral ou político – inclusive o que mobilizou jusnaturalistas e positivistas em torno da resposta à pergunta "o que é o direito?" – e se alinha a um empreendimento teórico distinto, cuja indagação central é: "como os juízes devem decidir?" 63. Não é o caso, aqui, de se objetar que uma coisa não exclui a outra. A realidade incontornável, na circunstância presente, é que o desvio que conduz ao debate sobre o pragmatismo jurídico não poderá ser feito no âmbito desse trabalho. E isso não apenas por afastá-lo do seu eixo central, como também pela complexidade da tarefa de qualificar o que seja pragmatismo jurídico e sistematizar as diferentes correntes que reivindicam o rótulo.

# 12 O juiz e suas circunstâncias: influências políticas em um julgamento<sup>64</sup>

No modelo idealizado, o direito é imune às influências da política, por força de diferentes institutos e mecanismos. Basicamente, eles consistiriam na independência do Judiciário e na vinculação do juiz ao sistema jurídico. A independência se manifesta em garantias institucionais, como a autonomia administrativa e financeira, e garantias funcionais dos juízes, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. Como regra geral, a investidura e a ascensão na carreira da magistratura se dão por critérios técnicos ou valorações *interna corporis*. Nos casos em que há participação política na nomeação de magistrados para tribunais, ela se esgota após a posse, pois a permanência vitalícia do magistrado no cargo já não dependerá de qualquer novo juízo político. A autonomia e especificidade do universo jurídico, por sua vez, consistem em um conjunto de doutrinas, categorias e princípios próprios, manejados por juristas em geral — aí incluídos juízes, advogados, membros do Ministério Público e demais

<sup>63</sup> Sobre esse ponto específico, v. Diego Werneck Arguelhes e Fernando Leal (2009, p. 175 e 187).

<sup>64</sup> As ideias que se seguem beneficiaram-se intensamente das formulações contidas em Barry Friedman (2005).

participantes do processo jurídico e judicial – que não se confundem com os da política. Trata-se de um discurso e de um código de relação diferenciados. Julgar é distinto de legislar e administrar. Juízes não criam o direito nem definem as ações administrativas. Seu papel é aplicar a Constituição e as leis, valendo-se de um conjunto de institutos consolidados de longa data, enquanto a jurisprudência desempenha, crescentemente, um papel limitador dessa atuação, pela vinculação aos precedentes. Direito e política, nessa visão, constituem mundos apartados.

Há um modelo oposto a esse, que se poderia denominar de modelo cético, o qual descrê da autonomia do direito em relação à política e aos fenômenos sociais em geral. Esse é o ponto de vista professado por movimentos teóricos de expressão, como o realismo jurídico, a teoria crítica e boa parte das ciências sociais contemporâneas. Todos eles procuram descrever o mundo jurídico e as decisões judiciais como são, e não como deveriam ser. Afirmam, assim, que a objetividade do direito e a existência de soluções prontas no ordenamento jurídico não passam de mitos. Não é verdade que o direito seja um sistema de regras e princípios harmônicos, do qual um juiz imparcial e apolítico, livre de influências externas, colhe as soluções adequadas para os problemas. Essa é uma fantasia do formalismo jurídico. Decisões judiciais refletem as preferências pessoais dos juízes, proclama o realismo jurídico; são essencialmente políticas, verbera a teoria crítica; são influenciadas por inúmeros fatores extrajurídicos, registram os cientistas sociais. Todo caso difícil pode ter mais de uma solução razoável construída pelo intérprete, e a solução que ele produzirá será, em última análise, aquela que melhor atenda a suas preferências pessoais, sua ideologia ou outros fatores externos, como os de natureza institucional. Ele sempre agirá assim, tenha ou não consciência disso.

O modelo real, como não é difícil de intuir, terá uma dose razoável de cada uma das visões extremas descritas. O direito pode e deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à política. Isso é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais. A realidade, contudo,

revela que essa autonomia será sempre relativa. Existem razões institucionais, funcionais e humanas para que seja assim. Decisões judiciais, com frequência, refletirão fatores extrajurídicos. Dentre eles incluem-se os valores pessoais e ideológicos do juiz, assim como outros elementos de natureza política e institucional. Por longo tempo, a teoria do direito procurou negar esse fato, a despeito das muitas evidências. Pois bem, a energia despendida na construção de um muro de separação entre o direito e a política deve voltar-se agora para outra empreitada<sup>65</sup>: entender melhor os mecanismos dessa relação intensa e inevitável, com o propósito relevante de preservar, no que é essencial, a especificidade e, sobretudo, a integridade do direito<sup>66</sup>. Pois é justamente esse o objetivo do presente tópico: analisar alguns desses elementos metajurídicos que influenciam ou podem influenciar as decisões judiciais. Confira-se a sistematização a seguir.

#### 12.1 Valores e ideologia do juiz

Como assinalado, o realismo jurídico, um dos mais importantes movimentos teóricos do direito no século XX, contribuiu decisivamente para a superação do formalismo jurídico e da crença de que a atividade judicial seria mecânica, acrítica e unívoca. Enfatizando que o direito tem ambiguidades e contradições, o realismo sustentava que a lei não é o único – e, em muitos casos, sequer o mais importante – fator a influenciar uma decisão judicial. Em uma multiplicidade de hipóteses, é o juiz que faz a escolha do resultado, à luz de suas intuições, personalidade, preferências e preconceitos<sup>67</sup>. Em linha análoga, mas

V. Barry Friedman (2005, p. 267 e p. 269), que averbou: "Se, como os juristas vêm crescentemente reconhecendo, direito e política não podem ser mantidos separados, ainda precisamos de uma teoria que possa integrá-los, sem abrir mão dos compromissos com o Estado de direito que esta sociedade tanto preza".

Sobre a ideia de direito como integridade, v. Ronald Dworkin (1999, p. 271-331).

Sobre o tema, v. William W. Fisher III et. (eds.) (1993, p.164-165); Oliver Wendel Holmes Jr. (1897); Karl Llewellyn (1931); e Jerome Frank (1932). Para uma análise da incorporação de ideias do realismo jurídico americano no Brasil, sua "assimilação antropofágica", v. Paulo Macedo Garcia Neto.

dando proeminência absoluta ao elemento político, a teoria crítica<sup>68</sup>, no mundo romano-germânico, e os *critical legal studies*, nos Estados Unidos, sustentaram que decisões judiciais não passam de escolhas políticas encobertas por um discurso que procura exibir neutralidade (KENNEDY, 1982; TUSHNET, 1991). Tanto o realismo quanto a teoria crítica refluíram drasticamente nas últimas décadas, mas deixaram uma marca indelével no pensamento jurídico contemporâneo<sup>69</sup>. Mais recentemente, um conjunto de estudos empíricos, oriundos, sobretudo, da ciência política recolocaram no centro do debate jurídico o tema dos valores, preferências e ideologia do juiz na determinação do resultado de casos judiciais<sup>70</sup>.

Há, de fato, quem sustente ser mais fácil saber um voto ou uma decisão pelo nome do juiz do que pela tese jurídica aplicável (BORK, 2003, p. 9). Essa visão cética acarreta duas consequências negativas: deslegitima a função judicial e libera os juízes para fazerem o que quiserem (DORF, 2006, xix). Há uma razão subjetiva e outra objetiva que se opõem a esse ponto de vista. A primeira: é possível assumir, como regra geral, que juízes verdadeiramente vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do direito vigente, com a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes (FRIEDMAN, 2005, p. 270), portanto, não se deve minimizar esse sentido de dever que move as pessoas de bem em uma sociedade civilizada. Em segundo lugar, o direito – a Constituição, as leis, a jurisprudência, os elementos e métodos de interpretação sempre desempenhará uma função limitadora. O discurso normativo e a dogmática jurídica são autônomos em relação às preferências pessoais do julgador. Por exemplo: o desejo de punir uma determinada conduta não é capaz de superar a ocorrência de prescrição. O ímpeto

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> V. Michel Miaille (1989); Carlos Maria Cárcova (1993); e Luiz Fernando Coelho (1991).

<sup>69</sup> V. Jeremy Waldron (2007, p. 127): "A maioria dos juristas contemporâneos não aceita a visão crítica do realismo jurídico".

V. Jeremy Waldron (2007, p. 127): "A maioria dos juristas contemporâneos não aceita a visão crítica do realismo jurídico".

de conhecer e julgar uma causa não muda a regra sobre legitimação ativa ou sobre prejudicialidade<sup>71</sup>, de modo que o sentimento pessoal de cumprir o próprio dever e a força vinculante do direito são elementos decisivos na atuação judicial. Mas há que se reconhecer que não são únicos.

Com efeito, a observação atenta, a prática política e pesquisas empíricas confirmam o que sempre foi possível intuir: os valores pessoais e a ideologia dos juízes influenciam, em certos casos de maneira decisiva, o resultado dos julgamentos. Por exemplo: na apreciação da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, a posição contrária à lei que as autorizava foi liderada por ministro ligado historicamente ao pensamento e à militância católica<sup>72</sup>, sendo certo que a Igreja se opõe às investigações científicas dessa natureza<sup>73</sup>. Nos Estados Unidos, fez parte da estratégia conservadora, iniciada com a posse de Ronald Reagan, em 1981, nomear para a Suprema Corte ministros que pudessem reverter decisões judiciais consideradas progressistas em temas como ações afirmativas, aborto e direitos dos acusados em processos criminais<sup>74</sup>. Inúmeras pesquisas, no Brasil (SILVA, 2008) e nos Estados Unidos<sup>75</sup>, confirmam que as preferências políticas dos juízes constituem uma das variáveis mais relevantes

Foi o que ocorreu, por exemplo, em ação direta de inconstitucionalidade questionando lei que, supostamente, impediria o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar. O ministro relator, claramente contrariado, viu-se na contingência de extinguir a ação, pois a superveniência do novo Código Civil revogou a lei impugnada (BRASIL. STF, DJ 9 fev. 2006, ADI 3300 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática). O mesmo se passou em habeas corpus no qual se discutia a legitimidade da interrupção da gestação na hipótese de feto anencefálico. O relator chegou a divulgar o seu voto favorável ao direito de escolha da mulher, mas a ocorrência do parto, seguido do óbito, anteriormente ao julgamento, impediu a sua realização (BRASIL. STF, DJ 25 jun.2004, HC 84.025-6/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> A referência é ao ministro Carlos Alberto Menezes Direito, falecido em setembro de 2009.

Na Adin nº 3.510, na qual se questionou a constitucionalidade do dispositivo legal que autorizava as pesquisas, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, representada pelo professor Ives Gandra da Silva Martins, foi admitida como amicus curiae e pediu a procedência da ação.

Robert Post (2007, p. 9): "É bem documentado que o Departamento de Justiça, durante o Governo Reagan, de maneira pré-ordenada e bem-sucedida utilizou as nomeações de juízes para alterar as práticas então predominantes em termos de interpretação constitucional."

Theodore W. Ruger, Pauline T. Kim, Andrew D. Martin e Kevin M. Quinn (2004).

para as decisões judiciais, notadamente nos casos difíceis. É de se registrar que o processo psicológico que conduz a uma decisão pode ser consciente ou inconsciente<sup>76</sup>.

Note-se que, no Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, o carimbo político é menos relevante ou, no mínimo, menos visível, na medida em que a maior parte dos cargos no Judiciário é preenchida mediante concurso público e promoções internas<sup>77</sup>. Mas não é esse o caso das nomeações para o Supremo Tribunal Federal, cujos parâmetros constitucionais são vagos - reputação ilibada e notável saber jurídico - e a escolha pessoal do Presidente é o fator mais importante, sem embargo da aprovação pelo Senado Federal. Na literatura norte-americana, tem sido destacada a importância do gênero e da raça na determinação de certos padrões decisórios do juiz. No caso brasileiro, em tribunais superiores, em geral, e no STF, em particular, a origem profissional do ministro imprime características perceptíveis na sua atuação judicial: ministros que vêm da magistratura, do Ministério Público, da advocacia privada, da advocacia pública ou da academia tendem a refletir, no exercício da jurisdição, a influência de experiências pretéritas<sup>78</sup>. Notese, todavia, em desfecho do tópico, que eventuais preferências políticas do juiz são contidas não apenas por sua subordinação aos sentidos mínimos das normas constitucionais e legais, como também por fatores extrajudiciais, dentre os quais se podem destacar: a interação com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento

Ao produzir uma decisão, o juiz atua dentro de um universo cognitivo próprio, que inclui sua formação moral e intelectual, suas experiências passadas, sua visão de mundo e suas crenças. Tais fatores podem levá-lo, inconscientemente, a desejar um resultado e procurar realizá-lo. Tal fenômeno é diverso do que se manifesta na vontade consciente e deliberada de produzir determinado resultado, ainda que não seja o que se considera juridicamente melhor, com o propósito de agradar a quem quer que seja ou para a satisfação de sentimento pessoal. Nessa segunda hipótese, como intuitivo, a conduta não será legítima. Sobre o ponto, v. Brian Z. Tamanaha (2010, p. 187-188).

Nos EUA, os juízes federais são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. No plano estadual, muitos são eleitos e outros são nomeados.

Um exemplo, colhido na composição atual do STF: ministros que têm sua origem funcional no Ministério Público – como os ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie – têm uma visão mais rígida em matéria penal do que os que vêm da advocacia privada ou da academia, como Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

efetivo da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública.

## 13 interação com outros atores políticos e institucionais

Como se vem enfatizando até aqui, decisões judiciais são influenciadas por fatores múltiplos. Tribunais não são quardiães de um direito que não sofre o influxo da realidade, das maiorias políticas e dos múltiplos atores de uma sociedade plural -órgãos, entidades e pessoas que se mobilizam, atuam e reagem. Dentre eles é possível mencionar, exemplificativamente, os Poderes Legislativo e Executivo, o Ministério Público, os Estados da Federação e entidades da sociedade civil. Todos eles se manifestam, nos autos ou fora deles, procurando fazer valer seus direitos, interesses e preferências. Atuam por meios formais e informais. E o Supremo Tribunal Federal, como a generalidade das cortes constitucionais, não vive fora do contexto político-institucional sobre o qual sua atuação repercute. Diante disso, o papel e as motivações da Corte sofrem a influência de fatores como a preservação e, por vezes, expansão de seu próprio poder; a interação com outros Poderes, instituições ou entes estatais; e as consequências práticas de seus julgados, inclusive e notadamente, a perspectiva de seu efetivo cumprimento.

## 13.1 Preservação ou expansão do poder da Corte

O primeiro impulso natural do poder é a autoconservação. É intuitivo, assim, que um tribunal, em suas relações com os outros atores políticos, institucionais ou sociais, procure demarcar e preservar seu espaço de atuação e sua autoridade, quer pelo acolhimento de reclamações<sup>79</sup>, quer pela reafirmação de sua jurisprudência. Alguns

A reclamação é o remédio jurídico previsto na Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.038/90, pela Lei nº 11.417/06 e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a preservação da competência da Corte, a garantia da autoridade de suas decisões e a observância do entendimento consolidado em súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º).

exemplos comprovam o argumento. Após haver cancelado a Súmula nº 394, excluindo do foro privilegiado os agentes públicos que deixassem o exercício da função<sup>80</sup>, o STF invalidou lei editada pelo Congresso Nacional que restabelecia a orientação anterior. O acórdão considerou haver usurpação de sua função de intérprete final da Constituição<sup>81</sup>. Em outro caso, o STF considerou inconstitucional dispositivo legal que impedia a progressão de regime em caso de crime hediondo82. Decisão do juiz de direito de Rio Branco, no Acre, deixou de aplicar a nova orientação. sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade fora incidental e não produzia efeitos vinculantes. A Corte reagiu e não apenas desautorizou o pronunciamento específico do magistrado estadual como deu início a uma discussão de mais largo alcance sobre a atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes à sua decisão de inconstitucionalidade, mesmo que no controle incidental, retirando do Senado a atribuição de suspender a lei considerada inválida83. Um terceiro e último exemplo: após haver concedido habeas corpus a um banqueiro, preso temporariamente ao final de uma polêmica operação policial, o STF considerou afronta à Corte a decretação, horas depois, de nova prisão, dessa vez de natureza preventiva, ordenada pelo mesmo juiz, e concedeu um segundo habeas corpus84.

Súmula n. 394: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício". O cancelamento se deu em decisão proferida em 1999. (BRASIL. STF, *DJ* 9 nov. 2001). QO no Inq 687/DF, Rel. Min. Sydney Sanches.

BRASIL. STF. DJ 19 dez. 2006, ADIn 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

BRASIL. STF. DJ 1 set.2006, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio. Decisão constante do sítio do STF.

<sup>83</sup> STF, Rcl nº 4.335, Rel. Min. Gilmar Mendes. Em setembro de 2009, o processo se encontrava com vista para o ministro Ricardo Lewandowski. Haviam votado favoravelmente ao caráter vinculante da decisão do STF, mesmo que em controle incidental de constitucionalidade, os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Divergiram, no particular, os ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa.

Med. Caut. no HC 95.009-4 – São Paulo, Rel. Min. Eros Grau. A decisão concessiva de ambos os habeas corpus foram do presidente do Tribunal, ministro Gilmar Mendes, em razão do recesso de julho.

O segundo impulso natural do poder é a expansão<sup>85</sup>. No caso brasileiro, esse movimento de ampliação do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido contemporâneo da retração do Legislativo, que passa por uma crise de funcionalidade e representatividade. Nesse vácuo de poder, fruto da dificuldade de o Congresso Nacional formar maiorias consistentes e legislar, a corte suprema tem produzido decisões que podem ser reputadas, tal como identificado em tópico anterior86. Exemplos emblemáticos e sempre lembrados são os dos julgamentos da fidelidade partidária - em que o STF criou, por interpretação do princípio democrático, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar<sup>87</sup> – e do nepotismo, em que a Corte. com base na interpretação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, estabeleceu a vedação do nepotismo nos três Poderes88. Ações como as que tratam da legitimidade da interrupção da gestação em caso de feto anencefálico89 e da extensão do regime da união estável às uniões homoafetivas o também envolvem uma atuação quase normativa do Supremo Tribunal Federal. Tudo sem mencionar

V. Tom Ginsburg (2003). Em resenha sobre diferentes livros versando o tema da judicialização, Shannon Roesler, em Permutations of judicial Power: the new constitutionalism and the expansion of judicial authority, *Law and Social Inquiry 32:*557, assim descreveu a posição de Ginsburg: "Os juízes são atores estratégicos que buscam aumentar seu poder em vez de interpretar e aplicar normas de acordo com a intenção ou os interesses originais dos agentes eleitos que as elaboraram. [...] Uma das premissas dessa abordagem é que os juízes vão buscar aumentar o poder de um tribunal, mesmo que divirjam entre si quanto ao direito substantivo" (tradução livre, texto ligeiramente editado).

Nesse sentido, v. também Forum de Grupos de Pesquisa em direito Constitucional e Teoria do direito, Anais do I Forum de Grupos de Pesquisa em direito Constitucional e Teoria do direito (2009, p. 54): "A hipótese assumida na investigação reconhece, por parte dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, sim um 'ativismo', mas de caráter jurisdicional. Isto é, um procedimento, construído a partir das mais relevantes decisões, objetivando, precipuamente, não a concretização de direitos, mas o alargamento de sua competência institucional". Pesquisa "A judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil", conduzida por Alexandre Garrido da Silva et. al.

BRASIL. STF. DJ 17 out. 2008, MS nº 26602/DF, Rel. Min. Eros Grau; DJ 19 dez. 2008, MS nº 26603/DF, Rel. Min. Celso de Mello; e DJ 3 out. 2008, MS nº 26604/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

BRASIL. STF. DJ 18 dez.2009, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto; e DJ 24 out.2009. RE 579.951/ RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>89</sup> BRASIL. STF. ADPF nº 54, Rel. Min. Marco Aurélio.

<sup>90</sup> BRASIL. STF. ADPF nº 132, Rel. Min. Carlos Britto.

a mudança jurisprudencial em tema de mandado de injunção<sup>91</sup> e o progressivo questionamento que se vem fazendo, no âmbito da própria Corte, acerca da jurisprudência tradicional de que o STF somente possa funcionar como legislador negativo<sup>92</sup>.

Em 2009, o STF solucionou uma disputa constitucional – e de espaço político – entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em favor da expansão do poder deste. Um acórdão da 2ª Turma do STF, por diferença de um voto, legitimou decisão do STJ de devolver lista sêxtupla enviada pela OAB, sem motivação objetiva, sob o fundamento de que nenhum dos nomes obteve quórum para figurar na lista tríplice a ser encaminhada ao presidente da República<sup>93</sup>. A decisão, de certa forma, está em desacordo com precedente do próprio STF<sup>94</sup> e esvazia a competência do órgão de representação dos advogados, cuja lista, doravante, estará sujeita à ingerência do STJ. A matéria não chegou ao Plenário do STF, onde o resultado, possivelmente, teria sido diverso.

## 13.2 Relações com outros poderes, órgãos e entidades estatais

As manifestações processuais e extraprocessuais de outros Poderes, órgãos e entidades estatais são elementos relevantes do contexto institucional em que são produzidas as decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Em tema de ações diretas de inconstitucionalidade, as ações movidas pelo Procurador-

<sup>91</sup> BRASIL. STF. DJ 6 nov. 2007, MI nº 670, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 31 out.2008, MI nº 708, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 31 out.2008, MI nº 712, Rel. Min. Eros Grau.

V. voto do Min. Gilmar Mendes em STF, ADIn nº 3.510, Rel. Min. Carlos Britto: "Portanto, é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional."

Decisão do STJ. DJ 22 out. 2008, MS nº 13532-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti. Decisão do STF: DJ 4 dez. 2009, RMS 27920-DF, Rel. Min. Eros Grau.

BRASIL. STF. DJ 19 dez.2006, MS 25624/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Geral da República têm o maior índice de acolhimento dentre todos os legitimados<sup>95</sup>. O parecer da Procuradoria-Geral da República – isto é, seu pronunciamento nos casos em que não é parte - é visto como expressão do interesse público primário, que deve ser preservado na questão. A despeito da ausência de pesquisas empíricas, é possível intuir que um percentual muito significativo das decisões do STF acompanha a manifestação do Ministério Público Federal<sup>96</sup>. Já a atuação da Advocacia-Geral da União expressará o interesse ou o ponto de vista do Poder Executivo, especialmente do Presidente da República. Em questões que envolvem a Fazenda Pública, estudos empíricos certamente demonstrariam uma atuação favorável ao erário, revelada emblematicamente em questões de vulto, como as relativas ao FGTS, à Cofins ou ao IPI alíquota zero, por exemplo<sup>97</sup>. Em todas elas, a Corte alterou ou a própria jurisprudência ou a do Superior Tribunal de Justiça, dando ganho de causa à União98. A cultura política dominante ainda considera aceitável que ministros de Estado visitem pessoalmente os ministros do Supremo Tribunal Federal, por vezes após iniciados os julgamentos, para pedirem decisões favoráveis ao ponto de vista em que têm interesse99.

V. Luiz Werneck Vianna, Marcelo Baumann Burgos e Paula Martins Salles (2007, p. 43, 48 e 79), dos quais se colheram os dados a seguir. Entre 1988 e 2005, foram ajuizadas 1.713 Adins. Destas, 810 foram ajuizadas pelo PGR (22,2% do total). De acordo com a pesquisa, o PGR "teve nada menos que 68,5% das liminares de Adins julgadas deferidas ou parcialmente deferidas". No mesmo sentido, Ernani Carvalho (2004, p. 327).

Recente pesquisa empreendida pelo autor revelou que, em cem pedidos de extradição, apenas três resultaram em decisões que não acompanharam a manifestação do Ministério Público.

<sup>97</sup> V., a propósito, Fábio Martins de Andrade (2010).

No caso do FGTS, deixou de considerar o tema do direito adquirido como infraconstitucional. No da Cofins, mudou a orientação sumulada pelo STJ, mesmo depois de haver recusado conhecimento a diversos recursos extraordinários na matéria, e sequer modulou os efeitos, como seria próprio em razão da alteração da jurisprudência. No IPI alíquota zero, considerou que uma decisão do Plenário por 9 a 1, decisão de uma das turmas e mais de 5 dezenas de decisões monocráticas não firmavam jurisprudência. Em seguida, mudou a orientação, igualmente sem modular efeitos.

V. Blog do Noblat, 6 ago. 2009: "O ministro das Comunicações, Helio Costa, empenhou-se na defesa dos interesses econômicos da ECT. Na terça-feira, após classificar de desastre a eventual abertura do mercado de cartas comerciais à iniciativa privada, ele foi ao STF para conversar a portas fechadas com Ayres Brito e Gilmar Mendes, presidente da Corte."

Também o Congresso Nacional apresenta defesa em processos nos quais seja parte e, especialmente, em ações diretas contra leis federais. Sendo a ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual, também participam do processo a Assembleia Legislativa e o governador do estado. Note-se que o peso político do estado pode fazer diferença em relação à deferência para com a legislação estadual. Por exemplo: após inúmeras decisões considerando inconstitucionais leis estaduais que proibiam o uso do amianto, o STF deixou de conceder medida cautelar para suspender lei do estado de São Paulo que dispunha no mesmo sentido, revisitando tema que se encontrava já pacificado na Corte<sup>100</sup>.

## 13.3 Perspectiva de cumprimento efetivo da decisão

Tribunais, como os titulares de poder em geral, não gostam de correr o risco de que suas decisões não sejam efetivamente cumpridas. Portanto, essa é uma avaliação ordinariamente feita por órgãos judiciais, ainda que não seja explicitada. Tribunais não têm tropas nem a chave do cofre<sup>101</sup>. Em muitas situações, precisarão do Executivo, do Congresso ou mesmo da aceitação social para que suas deliberações sejam cumpridas. Há exemplos, em diferentes partes do mundo, de decisões que não se tornaram efetivas. Na Itália, o primeiro presidente do Tribunal Constitucional renunciou precisamente por essa razão<sup>102</sup>. Na Alemanha, a decisão no célebre caso do crucifixo foi generalizadamente

BRASIL. STF. Inf. STF nº 477 e 509, ADI nº 3937 MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. O relator votou na linha do entendimento tradicional, expresso em decisões como as das ADIs nºs. 2656/SP e 2396/MS. Mas o Min. Eros Grau deu início à dissidência, suscitando a inconstitucionalidade da própria lei federal que cuida da matéria.

Shannon Roesler, Permutations of judicial Power: the new constitutionalism and the expansion of judicial authority, *Law and Social Inquiry 32:*557: "[...] [∏ribunais não possuem as garantias convencionais do poder, vale dizer, dinheiro e poder militar". Por isso mesmo, Alexander Hamilton se referiu ao Judiciário como "the least dangerous branch" (o poder menos perigoso), no Federalista nº 78. V. Barry Friedman (2005, p. 260).

<sup>102</sup> Criada pela Constituição de 1948, a instalação efetiva da Corte Constitucional somente se deu oito anos depois, em 1956. Pouco tempo após, seu presidente, Enrico de Nicola, renunciou ao cargo, indignado com a recalcitrância do governo democrata-cristão em dar cumprimento às decisões do tribunal. V. Revista *Time*, 1º out. 1956, "Italy: effective resignation". V. tb. Georg Vanberg (2005, p. 7).

desrespeitada<sup>103</sup>. Nos Estados Unidos, a dessegregação imposta por *Brown v. Board of Education*, em decisão de 1954, levou mais de uma década para começar a ser efetivamente cumprida. (COTTROL; DIAMOND; WARE, 2003, p. 183). A decisão no caso *Chada* foi ignorada pelo Congresso<sup>104</sup>. No Brasil, há precedentes em que o STF fixou prazo para a atuação do legislador e não foi obedecido<sup>105</sup>. Em tema de intervenção federal, a despeito do manifesto descumprimento por estados da Federação do dever constitucional de pagar precatórios, a Corte igualmente optou por linha jurisprudencial que não desmoralizasse suas decisões, diante das dificuldades financeiras dos entes estatais<sup>106</sup>. Outro exemplo emblemático, nesse domínio, foi a decisão proferida em 1955, quando da tentativa do vice-presidente Café Filho de retornar à presidência<sup>107</sup>.

<sup>103</sup> A decisão declarou inconstitucional uma lei da Bavária que previa a exibição de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas de ensino fundamental. V. BVerfGE 93, I. Sob protestos e manifestações que mobilizaram milhares de pessoas, os crucifixos terminaram não sendo efetivamente retirados. V. Georg Vanberg (2005, p. 2-4).

INS v. Chadda, 462 U.S. 919, 1983. Nessa decisão, a Suprema Corte considerou inconstitucional o chamado legislative veto, procedimento pelo qual uma das Casas do Congresso poderia suspender decisões de agências reguladoras que estivessem atuando por delegação legislativa. A Corte entendeu que a providência somente poderia ser tomada mediante lei, que inclui a manifestação das duas Casas e a possibilidade de veto pelo Presidente. Não obstante isso, inúmeras leis foram aprovadas prevendo o veto legislativo por apenas uma das Casas do Congresso. V. Georg Vanberg (2005, p. 5 e s.)

V. STF, DJ 3 ago. 2007, Adin 2240, Rel. Min. Eros Grau, No julgamento do Mandado de Injunção nº 725, o STF determinara que o Congresso Nacional, no prazo de 18 meses, editasse a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da Constituição, o que não aconteceu.

O STF adotou a orientação de que somente autorizaria a intervenção federal o descumprimento doloso do dever de pagar precatórios. A omissão na inclusão das verbas correspondentes em orçamento e a falta de recursos são, assim, elementos suficientes para afastar a intervenção. Nesse sentido, v., por todos, STF, DJ 25 abr. 2008, IF 5050 AgR/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie.

Vice-presidente no segundo governo de Getúlio Vargas, Café Filho assumiu a presidência após o suicídio de Vargas, em 1954. Dela afastou-se, por motivo de saúde, tendo sido substituído por Carlos Luz. Após a eleição de Juscelino, em 1955, o Marechal Henrique Lott liderou um "contragolpe preventivo" para assegurar a posse do presidente eleito, destituindo Carlos Luz. Quando Café Filho, já recuperado, tenta voltar à presidência por via de ação impetrada no STF, a Corte adia o julgamento até o fim do Estado de sítio, o que somente se daria por ocasião da posse de Juscelino, quando o mandado de segurança já estaria prejudicado. Interessante registro histórico é o do voto vencido do ministro Nelson Hungria, que lavrou: "Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra-insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípios, expedir mandado para cessar a insurreição. [...] O impedimento do impetrante para assumir a Presidência da República, antes de ser declaração do Congresso, é imposição das forças insurreicionais do Exército, contra a qual não há remédio na farmacologia jurídica. Não conheço do pedido de segurança". V. Luís Roberto Barroso (2009, p. 29-30).

## 13.4 Circunstâncias internas dos órgãos colegiados

Inúmeros fatores extrajurídicos influenciam as decisões de um órgão colegiado 108. No caso do Supremo Tribunal Federal, em particular, a primeira característica distintiva relevante é que o tribunal delibera em sessão pública. Na maior parte dos países, sem embargo da existência de uma audiência pública, de um hearing, com a intervenção dos advogados, o processo de discussão e decisão é interno, em conferência reservada, do qual participam apenas os ministros ou juízes. A deliberação pública é uma singularidade brasileira. A transmissão ao vivo dos julgamentos, por uma televisão oficial, constitui traço distintivo ainda mais original, talvez sem outro precedente mundo afora<sup>109</sup>. Em parte como consequência desse modelo de votação pública, o sistema brasileiro segue um padrão agregativo, e não propriamente deliberativo. Vale dizer: a decisão é produto da soma de votos individuais, e não da construção argumentativa de pronunciamentos consensuais ou intermediários<sup>110</sup>. Isso não significa que não possam ocorrer mudanças de opinião durante os debates. Mas o modelo não é concebido como uma troca de impressões previamente à definição de uma posição final.

Não obstante isso, um colegiado nunca será a mera soma de vontades individuais, mesmo em um sistema como o brasileiro. Não é incomum um ministro curvar-se à posição da maioria ao ver seu ponto de vista derrotado. Por vezes, os julgadores poderão procurar, mediante concessões em relação à própria convicção, produzir um resultado de

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Sobre o tema, v. José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 79 e s).

A despeito de críticas e de um ou outro inconveniente que se possa apontar, a transmissão ao vivo deu visibilidade, transparência e legitimidade democrática à jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Na Suprema Corte americana, coube a John Marshall a transformação do modelo agregativo ou seriatim para o modelo de discussão prévia, com vistas à produção de consenso. V. William E. Nelson (2004, p. 345). V. tb. Barry Friedman (2005, p. 284): "No modelo agregativo, as decisões colegiadas simplesmente cumulam as visões dos membros do tribunal. No modelo deliberativo, os julgadores devem interagir de modo a que cada um considere os pontos de vista do outro, produzindo-se, dessa forma, melhores decisões".

consenso<sup>111</sup>. Alinhamentos internos, em função da liderança intelectual ou pessoal de um ministro, podem afetar posições. Por vezes, até mesmo um desentendimento pessoal poderá produzir impacto sobre a votação. Ainda quando possa ocorrer em qualquer tribunal do mundo, seria menos aceitável, eticamente, a troca de apoios em casos diversos: um ministro acompanhando o outro em determinada votação, em troca de reciprocidade – em típica apropriação da linguagem político-partidária<sup>112</sup>. Também podem influenciar decisivamente o resultado de um julgamento o relator sorteado, a ordem de votação efetivamente seguida ou mesmo um pedido de vista. Por igual, o método de seleção de casos a serem conhecidos e a elaboração da própria pauta de julgamentos envolve escolhas políticas acerca da agenda da corte a cada tempo<sup>113</sup>.

### 13.5 A opinião pública

O poder de juízes e tribunais, como todo poder político em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. Embora tal assertiva seja razoavelmente óbvia, do ponto de vista da teoria democrática, a verdade é que a percepção concreta desse fenômeno é relativamente recente. O distanciamento em relação ao cidadão comum, à opinião pública e aos meios de comunicação fazia parte da autocompreensão

Com efeito, pesquisa realizada nos EUA concluiu que juízes federais atuando em colegiados de três membros são afetados pela forma como votam os colegas: se um juiz nomeado por presidente republicano atua com dois nomeados por presidente democrata, seus votos mostram padrões liberais, enquanto um juiz nomeado por um democrata vota em linha mais conservadora quando atua com dois nomeados por presidente republicano. Em qualquer dos casos, os padrões tornam-se mais moderados se há, no órgão, juízes nomeados por presidentes de partidos diversos. O resultado da pesquisa é relatado por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein (2009, p. 55).

Sobre comportamentos estratégicos no âmbito de órgãos colegiados, v. Evan H. Caminker (1999); Robert Post (2001); e V. Barry Friedman (2005, p. 287).

A repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19.12.2006, produziu significativa redução do volume de processos julgados pelo STF. O número, todavia, ainda é muito superior ao máximo possível tolerável. A pauta das sessões plenárias é elaborada pelo presidente da Corte, que seleciona, com razoável grau de discrição, as prioridades. A própria ordem de inserção de um processo na pauta pode ter repercussão sobre o resultado do julgamento. José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 82).

do Judiciário e era tido como virtude<sup>114</sup>. O quadro, hoje, é totalmente diverso<sup>115</sup>. De fato, a legitimidade democrática do Judiciário, sobretudo quando interpreta a Constituição, está associada à sua capacidade de corresponder ao sentimento social. Cortes constitucionais, como os tribunais em geral, não podem prescindir do respeito, da adesão e da aceitação da sociedade. A autoridade para fazer valer a Constituição, como qualquer autoridade que não repouse na força, depende da confiança dos cidadãos. Se os tribunais interpretarem a Constituição em termos que divirjam significativamente do sentimento social, a sociedade encontrará mecanismos de transmitir suas objeções e, no limite, resistirá ao cumprimento da decisão (POST; SIEGEL, 2007, P. 373).

A relação entre os órgãos judiciais e a opinião pública envolve complexidades e sutilezas. De um lado, a atuação dos tribunais, em geral - e no controle de constitucionalidade das leis, em particular -, é reconhecida, de longa data, como um mecanismo relevante de contenção das paixões passageiras da vontade popular. De outra parte, a ingerência do Judiciário, em linha oposta à das maiorias políticas, enfrenta, desde sempre, questionamentos quanto à sua legitimidade democrática. Nesse ambiente, é possível estabelecer uma correlação entre Judiciário e opinião pública e afirmar que, quando há desencontro de posições, a tendência é o Judiciário se alinhar ao sentimento social (FRIEDMAN, 2005, p. 321-2). Três exemplos de decisões do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, que representaram revisão de entendimentos anteriores que não correspondiam às demandas sociais: a limitação das hipóteses de foro por prerrogativa de função (cancelamento da Súmula nº 394); a proibição do nepotismo, conduta que por longo tempo foi social e juridicamente aceita; e a imposição de fidelidade partidária,

Sobre este ponto, v. Luís Roberto Barroso (2002, p. 69 e s).

Sobre o modo como os juízes veem a si mesmos e à sua função, v. pesquisa realizada em 2005 "Magistrados brasileiros: caracterização e opiniões", patrocinada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, sob a coordenação de Maria Tereza Sadeck (2009).

penalizando o "troca-troca" de partidos após as eleições<sup>116</sup>. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, na década de 1930, após se opor tenazmente às políticas sociais do New Deal, terminou por se alinhar com as iniciativas de Roosevelt, que tinham amplo apoio popular. Mais recentemente, passou-se o mesmo em relação à descriminalização das relações homossexuais<sup>117</sup>.

Todavia, existe nesse domínio uma fina sutileza. Embora deva ser transparente e prestar contas à sociedade, o Judiciário não pode ser escravo da opinião pública. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. Nessas horas, juízes e tribunais não devem hesitar em desempenhar um papel contramajoritário. O populismo judicial é tão pernicioso à democracia como o populismo em geral. Em suma: no constitucionalismo democrático, o exercício do poder envolve a interação entre as cortes judiciais e o sentimento social, manifestado por via da opinião pública ou das instâncias representativas. A participação e o engajamento popular influenciam e legitimam as decisões judiciais, e é bom que seja assim¹¹8. Dentro de limites, naturalmente. O mérito de uma decisão judicial não deve ser aferido em pesquisa de opinião pública. Mas isso não diminui a importância de o Judiciário, no conjunto de sua

Exemplo inverso, em que o STF não seguiu a opinião pública dominante, envolveu a questão da elegibilidade de candidatos que tivessem "ficha-suja", isto é, tivessem sofrido condenações judiciais, ainda que não transitadas em julgado. A Corte entendeu que só a lei complementar, prevista no § 9º do art. 14 da Constituição, poderia instituir outros casos de inelegibilidade. *Inf. STF nº 514*, ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello.

Em Bowers v. Hardwick, julgado em 1986, a Suprema Corte considerou constitucional lei estadual que criminalizava a sodomia. Em 2003, ao julgar Lawrence v. Texas, considerou inconstitucional tal criminalização. A Ministra Sandra O'Connor, que votou com a maioria nos dois casos – isto é, mudou de opinião de um caso para o outro –, observou em seu livro The majesty of the law: reflections of a Supreme Court Justice, 2003, p. 166: "Mudanças reasis, quando chegam, derivam principalmente de mudanças de atitude na população em geral. É rara a vitória jurídica – no tribunal ou no legislativo – que não seja a conseqüência de um novo consenso social. Tribunais, em particular, são notadamente instituições reativas."

V., a propósito, uma vez mais, o depoimento de Sandra O'Connor, Public trust as a dimension of equal justice: some suggestions to increase public trust, *The Supreme Court Review 36*:10, 1999, p. 13: "Nós não possuímos forças armadas para dar cumprimento a nossas decisões, nós dependemos da confiança do público na correção das nossas decisões. Por essa razão, devemos estar atentos à opinião e à atitude públicas em relação ao nosso sistema de justiça, e é por isso que precisamos tentar manter e construir esta confiança."

atuação, ser compreendido, respeitado e acatado pela população. A opinião pública é *um* fator extrajurídico relevante no processo de tomada de decisões por juízes e tribunais<sup>119</sup>. Mas não é o único e, mais que isso, nem sempre é singela a tarefa de captá-la com fidelidade<sup>120</sup>.

# 14 A autonomia relativa do direito em relação à política e a fatores extrajudiciais

Na literatura jurídica norte-americana, os autores costumam identificar modelos diversos de comportamento judicial, dentre os quais se destacam o legalista, o ideológico e o estratégico<sup>121</sup>. O modelo legalista corresponde à concepção mais tradicional, próxima ao formalismo jurídico, crente na objetividade do direito e na neutralidade do intérprete. O modelo ideológico coloca ênfase nas preferências políticas pessoais do juiz como fator determinante das decisões judiciais. O modelo estratégico, por sua vez, leva em conta pretensões de juízes e tribunais de conservação e expansão de seu poder, conjugada com a preocupação de ver suas decisões cumpridas e, no limite, assegurar a própria sobrevivência. O presente trabalho desenvolveu-se sobre a crença de que nenhum dos três modelos prevalece em sua pureza: a vida real é feita da combinação dos três. Sem embargo das influências

Na sustentação oral, no julgamento da ADI nº 3.510-DF, este foi um dos pontos destacados: o fato de que as entidades da sociedade civil, maciçamente, e a opinião pública, em percentuais bastante elevados, apoiavam a legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. V. o vídeo em http://www.lrbarroso.com.br/pt/videos/celula tronco 1.html.

A sintonia com a opinião pública envolve diversa nuances. Por vezes, grupos de pressão bem situados são capazes de induzir ou falsear a real vontade popular. De parte isso, a opinião pública, manipulada ou não, sofre variações, por vezes abruptas, em curto espaço de tempo. Será preciso, assim, distinguir, com as dificuldades previsíveis, entre clamor público, paixões do momento e opinião sedimentada. Ted Roosevelt, antigo presidente norte-americano, referiu-se à distinção entre "vontade popular permanente" e "opinião pública do momento". Sobre esse último ponto, v. Barry Friedman (2009, p. 382).

V. Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth (2002); Lee Epstein e Jack Knight (1998); Richard Posner (2008, p. 19-56), identifica "nove teorias de comportamento judicial": ideological, estratégica, organizacional, econômica, psicológica, sociológica, pragmática, fenomenológica e legalista. V. tb. Cass Sunstein, David Schkade, Lisa M. Ellman e Andres Sawicki (2006) e Richard Posner (2008).

políticas e das opções estratégicas, o direito conservará sempre uma autonomia parcial<sup>122</sup>.

Ainda que não possa oferecer todas as soluções pré-prontas em seus enunciados normativos, conceitos e precedentes, o direito limita as possibilidades legítimas de solução. De fato, deverão elas caber nas alternativas de sentido e de propósitos dos textos, assim como harmonizar-se com o sistema jurídico como um todo. De parte isso, os argumentos utilizáveis em um processo judicial na construção de qualquer decisão precisam ser assimiláveis pelo direito, não somente por serem de razão pública, mas por seguirem a lógica jurídica, e não a de qualquer outro domínio 123. Ademais, a racionalidade e a razoabilidade de qualquer decisão estarão sujeitas, no mínimo, à revisão por um segundo grau de jurisdição, assim como ao controle social, que hoje é feito em sítios jurídicos na internet, em fóruns de debates e, crescentemente, na imprensa geral. Vale dizer: a atuação judicial é limitada pelas possibilidades de solução oferecidas pelo ordenamento, pelo tipo de argumentação jurídica utilizável e pelo controle de razoabilidade e racionalidade que restringem as influências extrajudiciais de natureza ideológica ou estratégica. Mas não as inibem inteiramente. Reconhecer isso não diminui o direito, mas antes permite que ele se relacione com a política de maneira transparente, e não escamoteada.

Esse é, também, o ponto de vista de Michael Dorf (2006, xix). O autor defende uma posição intermediária entre os extremos representados pelo realismo e pelo formalismo. Em suas palavras: "Os realistas prestam um serviço importante ao corrigirem a visão exageradamente mecânica que os formalistas têm do direito. Mas vão longe demais ao sugerirem que não há nada de especificamente jurídico na metodologia de decisão empregada pelos tribunais e outros atores jurídicos."

A lógica jurídica, como intuitivo, é diferente da econômica, da histórica ou da psicanalítica. Por exemplo: um juiz não poderá se recusar a aplicar uma regra que exacerbe a proteção do inquilino em um contrato de aluguel, sob o fundamento de que a teoria econômica já provou que o protecionismo produz efeito negativo sobre os interesses dos inquilinos em geral, por diminuir a oferta de imóveis e aumentar o preço da locação. Cabe-lhe aplicar a norma, mesmo que discorde da lógica econômica subjacente a ela.

## 15 Algumas ideias e reflexões sobre o futuro do STF

É recorrente, no meio jurídico e político, o debate acerca da formatação ideal do Supremo Tribunal Federal. Por igual, a maneira adequada de lidar com a torrente de processos que chega à Corte e ameaça inviabilizá-la impõe reflexões indispensáveis. Por fim, é preciso pensar medidas de otimização do tempo do Plenário e de racionalização de procedimentos. A esses temas se dedicam os tópicos seguintes.

### 15.1 Questões político-institucionais

#### 15.1.1 Mandato ou vitaliciedade

A maior parte dos tribunais constitucionais europeus atribui aos juízes constitucionais um mandato, normalmente longo, de cerca de uma década. Nos Estados Unidos, ao contrário, a nomeação dos ministros (justices) da Suprema Corte se dá em caráter vitalício, não se contemplando sequer a hipótese de aposentadoria compulsória em certa idade. Com frequência, justices americanos morrem nos cargos ou se aposentam às vésperas de morrerem. No Brasil, por ocasião da Assembleia Constituinte de 1987-88, parte dos constitucionalistas, aí incluído o primeiro autor dessa resenha, defendeu o modelo europeu de mandato longo e sem recondução. Não foi essa, todavia, a fórmula que prevaleceu. Entre nós, vigorou a nomeação em caráter vitalício, com aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Vez por outra suscita a ideia de se mudar o modelo brasileiro para a fórmula europeia, havendo inclusive propostas de emenda constitucional em tramitação no Congresso visando a esse fim. Embora muitos tenham defendido essa ideia com bons argumentos, a verdade é que, a essa altura, a modificação não se afigura positiva, por duas razões ao menos. A primeira: pior do que não ter o sistema ideal é ter um modelo que não se estabiliza nunca, variando erraticamente ao longo do tempo. O *mudancismo*, nessa e em outras matérias, impede que que as instituições se consolidem, sejam compreendidas e absorvidas pela cidadania em geral.

A segunda razão é um pouco mais prosaica, porém, não menos relevante. Pela Constituição, qualquer brasileiro com notável saber jurídico e reputação ilibada, acima de 35 anos, pode ser nomeado para o STF. Suponha-se que alguém, aos 40 anos, seja indicado, aprovado e sirva por um mandato de 10 anos. Aos 50 anos, esse jurista deixará o cargo de ministro. Qual será o seu destino? No sistema atual, o da maioria dos ministros aposentados tem sido a prática de uma advocacia selecionada, muitas vezes focada na atividade de consultoria. Mas se um ministro se retirar da Corte aos 50 anos e for advogar, o STF virará uma etapa de passagem na carreira jurídica, e não o seu ponto culminante. Tal circunstância seria ruim para o Tribunal e para a advocacia.

# 15.1.2 Predominância do presidente ou do Congresso na nomeação dos ministros

Existem, essencialmente, duas fórmulas de nomeação de juízes de supremas cortes e cortes constitucionais: (i) a que tem predominância do Executivo, com participação do Legislativo no processo de aprovação; e (ii) a que tem predominância — ou exclusividade — do Legislativo. A hipótese tipo da primeira fórmula é a Suprema Corte dos Estados Unidos, em que os *justices* são indicados pelo presidente e aprovados pelo Senado. A segunda fórmula é adotada, por exemplo, na Alemanha, onde os juízes constitucionais são designados pelo Legislativo (em rigor, metade pelo Parlamento e a outra metade, pelo Conselho Federal, órgão de representação dos estados).

O Brasil, como se sabe, segue o modelo american,o em que a nomeação é feita pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal (CF, art. 101, parágrafo único). Há outra instituição constitucional que segue o modelo de predominância do Legislativo no processo de escolha dos seus membros: o Tribunal de Contas da União (CF, art. 73, § 2°). Por uma razão essencial, no contexto brasileiro, em relação ao STF, é melhor a fórmula vigente, em que o protagonista da nomeação é o presidente. Afinal, responsabilidade política do Congresso é extremamente diluída, em razão de sua composição envolver centenas de membros e dezenas de partidos políticos. Já a responsabilidade

do presidente (à falta de uma tradução melhor para o termo inglês accountability) é facilmente atribuível, por sua visibilidade e destaque. Toda a comunidade jurídica sabe que José Sarney nomeou Celso de Mello, Fernando Henrique nomeou Gilmar Mendes e Lula nomeou Joaquim Barbosa. E é bom que seja assim. O presidente carrega, pessoalmente, o bônus ou o ônus da sua escolha, circunstância que gera maior preocupação com os critérios adotados e sua justificação pública. Uma avaliação isenta do histórico de nomeações permite concluir que o sistema tem produzido bons resultados, com competência técnica e perfis ideológicos variados.

# 15.1.3 Redução das competências do Tribunal. Reconfiguração do foro privilegiado

Em volume e variedade, o STF julga mais processos do que qualquer dos seus congêneres nos outros países. No Brasil, a Corte desempenha, simultânea e cumulativamente, jurisdição constitucional e ordinária. A jurisdição constitucional, por sua vez, envolve o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (mediante ações diretas, como a de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade, de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental) e o controle concreto e incidental (exercido, essencialmente, pela via dos recursos extraordinários). Daí ser possível classificar a atuação da Corte, para fins estatísticos, em Corte Constitucional, Corte Recursal e Corte Ordinária, como fizeram Joaquim Falcão, Pablo de Camargo Cerdeira e Diego Werneck Arguelhes, em importante relatório intitulado *A Justiça em Números*<sup>124</sup>.

Na categoria Corte ordinária, incluem-se, sobretudo, os processos de competência originária do STF, em que ele funciona como instância única e final. É aí que se inserem os *habeas corpus*, os mandados de segurança (inclusive contra atos do Tribunal de Contas da União), a

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Joaquim Falcão, Pablo de Camargo Cerdeira e Diego Werneck Arguelhes (2011).

extradição, as ações contra o CNJ etc. Destaca-se, nesse tópico, a competência para julgar ações penais contra o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, dentre outras autoridades. Trata-se do chamado foro por prerrogativa de função, apelidado de *foro privilegiado*. Privilégio discutível, já que o julgamento em instância única e final apresenta muitas dificuldades teóricas e práticas.

A Ação Penal 470 exibiu a inconveniência de o Supremo Tribunal Federal conduzir, originariamente, processos criminais. Há contraindicações de natureza política e estrutural. À exceção, talvez, do presidente, vice e mais uma ou outra autoridade, uma alternativa a essa fórmula insatisfatória seria concentrar tais ações penais em uma vara especializada de primeiro grau em Brasília. O juiz titular desse Juízo seria escolhido pelo STF, entre juízes que já desfrutassem de antiguidade suficiente para serem promovidos ao Tribunal Regional Federal (TRF) de sua Seção Judiciária. Tal magistrado seria designado pelo prazo de dois anos, ao final dos quais ascenderia, automaticamente, à primeira vaga do TRF que se abrisse após cumprido esse prazo. Não poderia ser preterido nem alçado a cargo judicial mais elevado, para se evitarem retaliações ou benesses. De sua decisão, caberia recurso com efeito suspensivo para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teria o prazo de 60 dias para apreciá-lo. Desta decisão do STF, caberia recurso para o STF. Tal fórmula permitiria ao Supremo dar a última palavra, em prazo razoável, sem os ônus políticos e materiais da condução originária do processo.

## 16 Controle da agenda e do volume de processos

## 16.1 A crise da repercussão geral

De acordo com o relatório *Supremo em Números*, referido anteriormente, 0,51% dos processos distribuídos ao STF envolvem sua atuação como Corte Constitucional; 7,80%, como Corte Ordinária; e 91,69%, como Corte Recursal. Os dados revelam nitidamente

que o congestionamento se encontra, sobretudo, na competência recursal da Corte, isto é, nos recursos extraordinários (ou agravos de instrumento contra a denegação de seu seguimento). O mecanismo da repercussão geral foi estabelecido precisamente para lidar com esse problema, criando-se um filtro extra para acesso ao STF, consistente na demonstração como requisito suplementar de cabimento do recurso extraordinário. Em um primeiro momento, o instituto contribuiu, de fato, para a redução significativa de recursos extraordinários que chegam ao tribunal, inclusive e notadamente pelo sobrestamento de processos na origem, até o julgamento da repercussão geral. A realidade insuperável, contudo, é que, passada a redução inicial, o número de recursos extraordinários e agravos de instrumentos estabilizou-se em um patamar que continua a inviabilizar a boa ordem de funcionamento da Corte (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011, p. 59).

Em recente artigo doutrinário, o ministro Marco Aurélio indaga, por diversos fundamentos, se o instituto da repercussão geral tem cumprido o papel para o qual foi criado. Ao compulsar os números relevantes, escreveu o segundo ministro mais antigo da Corte:

Hoje, existem no Supremo trezentos e oito extraordinários com repercussão geral admitida e apreciação de fundo pendente. Já há mais recursos extraordinários a tramitar dentro do novo sistema do que a capacidade atual do Tribunal de examiná-los nos anos vindouros, mesmo que, no colegiado virtual, não se declare a repercussão geral de qualquer matéria em futuro próximo. No primeiro semestre de 2012, foi analisado o mérito de apenas cinco recursos com repercussão geral assentada. Outros 17 aguardam inclusão em pauta. O ritmo de reconhecimento, quando comparado ao de julgamento, leva a prever o colapso do sistema.

[...] Segundo estatística do próprio Tribunal, pelo menos 267.514 estariam sobrestados nos tribunais federais e estaduais, aguardando o Supremo pronunciar-se quanto ao mérito das matérias. (MELLO, 2012, no prelo)

Em final de 2012, segundo estatísticas da página eletrônica do STF, desde a criação do instituto até então, 440 matérias tiveram repercussão geral reconhecida. Dessas, somente 120 foram julgadas em definitivo. Segundo cálculo feito por Felipe de Melo Fonte (2012, p. 9), doutorando da UERJ e assessor de ministro do STF, em trabalho doutrinário ainda inédito, "nesse ritmo, se nenhuma outra matéria for considerada de repercussão geral, o Supremo julgará todas as teses em dilatados dezessete anos". O colapso do sistema é evidente. A repercussão geral, tal como vem sendo aplicada, manterá o indesejável status quo atual, em que boa parte da jurisdição constitucional é prestada em volume incompatível com a capacidade de trabalho dos ministros, convertendo-se em um indesejável sistema de delegações internas de competências decisórias.

De acordo com a página eletrônica do STF, foi proferido em 2012 o número assombroso de 90.048 decisões, das quais 12.089 foram colegiadas (Plenário e Turmas) e 77.743, monocráticas. Dividindo-se linearmente o número de decisões pelos 10 ministros aos quais são distribuídos processos (o presidente não recebe novos feitos), tem-se o resultado de cerca de 9.000 processos por ano, por ministro. Como são dez meses de trabalho anual, a média é de 900 processos ao mês para cada Ministro. Considerando uma jornada de 8 horas diárias, sem descontar fins de semana e feriados, os ministros dedicariam menos de 4 minutos a cada processo. Os números são tão eloquentes que dispensam comentários, mesmo considerando as questões processuais simples e a repetição de alguns temas recorrentes. Em debates no exterior, é prudente escamotear esses dados para não passar a impressão de falta de seriedade.

## 16.2 Critério de seleção dos recursos a serem julgados pelo STF

(O STF) não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino lhe é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação alheia, de terceiros. (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011, p. 21)

No direito comparado, observa-se um padrão em que a atuação das cortes constitucionais ou supremas cortes é limitado a um número reduzido de causas de relevância transcendente. Uma das formas mais comuns para atingir esse propósito é permitir que exerçam controle sobre as causas que irão apreciar. Nos Estados Unidos, o principal mecanismo de acesso à Suprema Corte é o writ of certiorari, cuja característica marcante é a discricionariedade do tribunal em relação ao juízo de admissibilidade. Na Alemanha, o juízo sobre o cabimento da queixa constitucional (Verfassungsbeschwerde) — principal via de acesso ao Tribunal Constitucional — também é discricionário. A lei que rege a matéria menciona os seguintes critérios abertos: i) significado fundamental jurídico-constitucional da questão; ou (ii) existência de um prejuízo especialmente grave para o recorrente no caso de denegação. Entre nós, é indispensável que o STF assuma o controle da própria agenda.

Essa necessidade é reforçada pela constatação desconcertante de que, dos cerca de 92% de processos em que a corte exerce sua competência recursal, 65% deles têm como parte o Poder Público. Dos 12 principais "clientes" do sistema, só um é pessoa jurídica privada. Todos os outros são pessoas jurídicas de direito público ou controladas pelo Poder Público. Lista em cujo topo se encontram a Caixa Econômica Federal, a União Federal e o INSS. Vale dizer: a agenda do STF é ditada por algumas poucas partes, quase todas controladas pelo Poder Executivo. A única parte privada nessa lista é uma empresa de telefonia (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011, p. 21).

À vista desse cenário, é imperativa a utilização de um filtro mais radical no acesso ao Supremo Tribunal Federal, que combine um critério quantitativo-qualitativo. Algo assim: semestralmente ou anualmente, a Corte definiria o número de processos que tem condições de julgar naquele período. Vamos imaginar que sejam 500 processos por semestre. Pois bem: repercussão geral teriam os 500 processos mais importantes dentre os que subiram no semestre anterior. O que não fosse selecionado transitaria em julgado. Naturalmente, seria possível

criar válvulas de escape para permitir a apreciação imediata de matérias urgentes que surjam no meio do período determinado.

Como seriam selecionados esses processos? Duas possibilidades: a) cada um dos 10 ministros (novamente deixando o presidente de fora) selecionaria 50 dentre os processos que lhe foram distribuídos; ou b) cada ministro votaria nos 500 ou um pouco mais, antes da distribuição, fazendo-se em seguida o cruzamento. Para assegurar impessoalidade e simplificar o processo, os casos seriam submetidos de modo desidentificado (de partes e advogados), constando da capa a tese jurídica em discussão. Exemplo: Municípios podem cobrar ISS sobre operações de leasing? Pessoa jurídica tem direito a dano moral? Talão de cheque é correspondência para fins do privilégio postal da ECT? Os advogados fariam a enunciação e um pool de assessores apresentaria, se entendesse necessário, uma formulação alternativa.

Nesse modelo, o juízo acerca da repercussão geral só produziria efeitos vinculantes se positivo. No caso de juízos negativos — isto é, não sendo admitido o recurso -, não se extrairia a consequência de que a tese nele discutida não tem repercussão, mas apenas a de que ela não foi considerada prioritária naquele conjunto. A denegação não impediria, portanto, que em ano subsequente a questão jurídica nele debatida viesse a ser selecionada e decidida pelo STF. Essa fórmula seria libertadora para o Tribunal, que se desprenderia do dever de julgar processos em número superior à capacidade física de seus ministros. Naturalmente, seria necessário conceber uma forma racional de lidar com o estoque de recursos acumulados até agora. Registre-se, por relevante, que essa não é uma opção ideológica ou filosófica, mas um imperativo da realidade, capaz de impedir que a jurisdição constitucional se converta em um produto massificado - incompatível com a sua natureza – ou se transforme em um exercício de delegação interna de competências.

## 16.3 A agenda do Tribunal

A proposta teria, ademais, impacto decisivo sobre a elaboração da agenda do Tribunal. Atualmente, qualquer julgamento depende da

soma de três vontades. Em primeiro lugar, o relator precisa liberar o processo para julgamento, pedindo sua inclusão em pauta. Ele pode levar anos até trazer um processo, sem que haja qualquer mecanismo para fazê-lo elaborar o voto e pedir data para o julgamento. Em segundo lugar, é prerrogativa do presidente da Corte a elaboração da pauta do Plenário, assim como do presidente de cada Turma apregoar os processos nas sessões de julgamento. Qualquer dessas duas vontades pode simplesmente impedir o julgamento de um processo. A elas se soma a possibilidade de pedido de vista por qualquer ministro. Embora o regimento interno preveja a retomada do julgamento até a segunda sessão ordinária subsequente, não é isso que prevalece na prática. Há pedidos de vista que duram anos. Um sistema que permita a obstrução do andamento, seja por ato de escolha, seja como consequência do acúmulo de trabalho, não é bom. Com a definição da pauta do STF para o semestre ou para o ano, como proposto, tal problema desapareceria. Sem mencionar que os ministros passariam a ter mais tempo para reflexão e preparação de seus votos, diferentemente do que ocorre na atualidade, em que a pauta é definida na sexta-feira que antecede o julgamento, dando-lhes menos de uma semana de estudo concentrado 125.

## 17 Três sugestões de racionalização de procedimentos

## 17.1 Submissão da ementa do julgado à maioria que se formou

Em diversos julgamentos do STF, não fica totalmente claro o que foi decidido, tampouco qual foi o fundamento jurídico da decisão. Ainda mais grave: muitas vezes, a ementa do acórdão espelha apenas a posição pessoal do relator do caso, e não o que foi efetivamente decidido pela maioria. Não é bom que seja assim. A sugestão aqui veiculada é a seguinte: após o julgamento, o relator deve submeter aos integrantes da

Essa questão da agenda do Tribunal encontra-se discutida, de forma mais analítica, em Felipe de Melo Fonte (2012).

maioria a ementa de seu voto, para aprovação dos demais. Isso poderá ser feito na hora ou em plenário virtual. Dela constará breve resumo do que foi decidido, como é da tradição, bem como a tese jurídica que se extrai da decisão — o *holding*, na terminologia inglesa. Uma proposição simples e direta, como: "A lei de imprensa é incompatível com a Constituição e, por isso, não foi recepcionada." Com isso, a orientação a ser seguida pelos demais tribunais do pais será mais claramente compreendida e inúmeras dificuldades de interpretação serão evitadas.

## 17.2 Circulação prévia da íntegra ou ao menos da conclusão do voto do relator

A segunda sugestão é também bastante simples: o voto do relator deve circular pelos ministros antes da sessão de julgamento, para que tenham conhecimento do seu teor. Ou, pelo menos, a tese central desenvolvida e a conclusão devem ser informadas. Isso permitirá que aqueles que estejam de acordo possam simplesmente aderir, sem o trabalho desnecessário de preparar outro voto para dizer a mesma coisa – e sem consumir tempo precioso nas sessões plenárias. Os que divergirem já poderão chegar à sessão com sua posição alinhavada em um voto. Assim, minimiza-se a necessidade de pedidos de vista, abreviando-se o tempo de duração dos processos. O STF dispõe, ao longo do ano, de cerca de 88 sessões plenárias ordinárias e extraordinárias (FONTE, 2012, p. 22). Considerando-se que cada sessão se estende por quatro horas de tempo útil efetivo, tem-se cerca de 352 horas para julgamentos plenários. É um tempo escasso, que precisa ser administrado com a máxima racionalidade possível. O que acontece, na prática, é: tendo elaborado um voto completo, por desconhecer a posição do relator, cada ministro, mesmo acompanhando-o, não se dispensa de ler o trabalho feito. Em lugar do tradicional "acompanho o relator", consome-se um tempo precioso na leitura de argumentos que se limitam a endossar o que já assentado.

## 17.3 Limitação do tempo de leitura dos votos

Os advogados têm exatos e rígidos 15 minutos para a sustentação oral do seu caso, independentemente do grau de complexidade. O sistema considera, portanto, que esse é um prazo razoável para apresentação de um argumento. Critério análogo deveria inspirar a manifestação dos ministros do STF. A leitura de votos extremamente longos, ainda que possa trazer grande proveito intelectual para quem os ouve, gera um problema de disfuncionalidade. Nas sessões plenárias, muitas vezes, o dia de trabalho é inteiramente consumido com a leitura de um único voto. Então a pauta se acumula. E o pior: como qualquer neurocientista poderá confirmar, depois de certo tempo de exposição, os interlocutores perdem a capacidade de concentração e a leitura acaba sendo para si próprio. Não há problema se a versão escrita do voto for analítica. A complexidade das questões decididas pode exigir tal aprofundamento. Mas a leitura em sessão poderia resumir-se a vinte minutos - trinta, excepcionalmente -, com uma síntese dos principais argumentos. Ou, em linguagem futebolística, um compacto com os melhores momentos.

A viabilidade dessa proposta deve estar associada à drástica redução de processos. É preciso tempo para elaborar o voto de próprio pulso ou ao menos rever com aplicação a minuta elaborada conforme orientação do julgador. Somente isso permitirá a apresentação oral concatenada, objetiva e facilmente inteligível da manifestação de cada ministro. O ponto culminante da sofisticação intelectual é a simplicidade. E, como bem captou Clarice Lispector: "Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho".

### Conclusão

Um dos traços mais marcantes do constitucionalismo contemporâneo é a ascensão institucional do Poder Judiciário. Tal fenômeno se manifesta na amplitude da jurisdição constitucional, na judicialização de questões sociais, morais e políticas, bem como em algum grau de ativismo judicial. Não obstante isso, deve-se cuidar para

que juízes e tribunais não se transformem em uma instância hegemônica, comprometendo a legitimidade democrática de sua atuação, exorbitando de suas capacidades institucionais e limitando impropriamente o debate público. Quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou a preservação dos procedimentos democráticos, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor a eles sua valoração política. Ademais, a jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do *povo*, não dos juízes.

Na concepção tradicional e idealizada, direito e política integram mundos apartados, que não devem se comunicar. Para realizar tal propósito, o Judiciário é dotado de garantias que visam a assegurar sua independência e os órgãos judiciais são vinculados ao direito posto, sem exercer vontade política própria nem atividade criativa. Essa pretensão de autonomia absoluta do direito em relação à política é impossível de se realizar. As soluções para os problemas nem sempre são encontradas prontas no ordenamento jurídico, precisando ser construídas argumentativamente por juízes e tribunais. Nesses casos – ao menos neles –, a experiência demonstra que os valores pessoais e a ideologia do intérprete desempenham, tenha ele consciência ou não, papel decisivo nas conclusões a que chega.

Embora não possa oferecer soluções pré-prontas em muitas situações, o direito limita as possibilidades legítimas de solução que podem ser construídas pelos intérpretes judiciais. Com isso, contémse parcialmente o exercício de escolhas voluntaristas e arbitrárias. De parte isso, inúmeros outros fatores influenciam a atuação de juízes e tribunais, como a interação com outros atores políticos e institucionais, preocupações com o cumprimento das decisões judiciais, circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública, dentre outros. Em suma: o direito pode e deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à política. Isso é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições

judiciais. Essa autonomia, todavia, será sempre relativa. Reconhecer esse fato não envolve qualquer capitulação, mas, antes, dá transparência a uma relação complexa, na qual não pode haver hegemonia de um nem de outro. A razão pública e a vontade popular – o direito e a política, se possível, com maiúscula – são os dois polos do eixo em torno do qual o constitucionalismo democrático executa seu movimento de rotação. Dependendo do ponto de observação de cada um, às vezes, será noite; às vezes, será dia.

### Referências

AGUIAR, Thais Florencio de. A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal. **Ponto e Vírgula**, São Paulo, n. 2, p. 142-159, jul./dez. 2007.

ANDRADE, Fábio Martins de. O argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e a modulação temporal dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. 2010. 423 f. Tese (Doutorado em Direito Público)-Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. Constitutionalism, the expansion of justice and the judicialization of politics in Brazil. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. **The judicialization of politics in Latin America**. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

\_\_\_\_\_. **Judiciário**: entre a justiça e a política. Disponível em:<a href="http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/9/9d/Arantes.pdf">http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/9/9d/Arantes.pdf</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

ARGUELLES, Diego Werneck. **Deuses pragmáticos, mortais formalistas**: a justificação consequencialista das decisões judiciais. 2006. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público)-Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2006.

\_\_\_\_\_; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégia e implicações. In:

SARMENTO, Daniel (Coord.). Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 171-211.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

BARAK, Aharon. **The judge in a democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático, **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 17-54, jul./set. 2006.

BARNETT, Randy E. Constitututional clichés. **Capital University Law Review**, Columbus, n. 36, p. 12-40, 2007.

seus paradoxos. In: <b>Temas de direito constitucional</b> . Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. IV.
Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. <b>Interesse Público</b> , Porto Alegre, n. 30, p. 13-39, mar./abr. 2005.
Curso de direito constitucional contemporâneo. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.
Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: <b>Temas de direito constitucional</b> . Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. IV. p. 31-61.
<b>O direito constitucional e a efetividade de suas normas</b> . 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. <b>Revista de Direito do Estado</b> , Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.
A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. In: <b>Temas de direito constitucional</b> . 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. t. l. p. 87-113.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch**. 2nd. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BORK, Robert H. **Coercing virtue**: the worldwide rule of judges. Washington, DC: American Enterprise Institute Press, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. MS n. 13532/DF. Relator Mininistro Paulo Gallotti. **Diário de Justiça**, 22 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade. ADC n.12/DF. Relator Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 18 dez. 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 2.240/DF. Relator Ministro Eros Grau. **Diário de Justiça**, 3 ago. 2007. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 2.656/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa. **Diário de Justiça**, 1 ago. 2003. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 2.797/DF. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça**, 19 dez. 2006. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3.300/DF. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 9 fev. 2006. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3.510/DF. Relator Ministro Carlos Ayres de Britto. **Diário de Justiça**, 27 maio 2010. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Intervenção Federal. IF-AgR n. 5.050/SP. Relator(a) Ministra Ellen Gracie. **Diário de** 

**Justiça**, 25 abr. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 54/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. **Informativo STF**, n. 354, p. 1, 28 jun. a 2 jul. 2004. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 132/RJ. Rel. Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 144/DF. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 26 fev. 2010. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 82.959/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, 1 set. 2006. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 84.025-6/RJ. Relator Ministro Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça**, 25 jun. 2004. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 95.009-4/SP. Relator Ministro Eros Grau. **Diário de Justiça**, 19 dez. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br.">http://www.stf.jus.br.</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI n. 670/ ES. Relator Ministro Maurício Corrêa. **Diário de Justiça**, 6 nov. 2007. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI n. 708/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, 31 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI n. 712/PA. Relator Ministro Eros Grau. **Diário de Justiça**, 31 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS n. 23.452/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 12 maio 2000. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS n. 25.624/DF. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça**, 19 dez. 2006. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS n. 26.602/DF. Relator Ministro Eros Grau. **Diário de Justiça**, 17 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS n. 26.603/DF. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 19 dez. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS n. 26.604/DF. Relator(a) Ministra Cármen Lúcia. **Diário de Justiça**, 3 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3.937/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diario de Justiça**, 10 out. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-MC n. 2396/MS. Relator (a) Ministra Ellen Gracie. **Diário de Justiça**, 14 dez. 2001. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-MC n. 510/DF. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. **Diário de Justiça**, 13 set. 1991. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Inquérito. QO no Inq n. 687/DF. Relator Ministro Sydney Sanches. **Diário de Justiça**, 9 nov. 2001. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 16 ago 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Rcl n. 4.335/AC. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, 25 ago. 2006. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>>. Acesso em: 16 ago 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 579.951/RN. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**, 24 out. 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. RMS n. 27.920/DF. Relator Ministro Eros Grau. **Diário de Justiça**, 4 dez. 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br">http://www.stf.jus.br</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

CAMINKER, Evan H. Sincere and strategic: voting norms on multimember courts. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, n. 97, p. 2297-2380, 1999.

CÁRCOVA, Carlos María. **Teorías jurídicas alternativas**: escritos sobre derecho y política. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

CARVALHO, Ernani. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

\_\_\_\_\_. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. **Análise Social**, Lisboa n. 44, p. 315-335, 2º Trimestre, 2009.

CHEMERINSKY, Erwin. Perspective on Justice: and federal law got narrower, narrower. **Los Angeles Times**, Los Angeles, 18 maio 2000.

CITTADINO, Giselle. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 17-42.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A atividade legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

COLEMAN, Jules. **The practice of principle**: in defence of a pragmatic approach to legal theory. Oxford: Oxford University Press, 2001.

COTTROL, Robert J.; DIAMOND, Raymond T.; WARE, Leland B. **Brown v. Board of Education**: case, culture, and the constitution. Lawrence: University Press of Kansas, 2003.

CROSS, Frank B.; LINDQUIST, Stefanie A. The scientific study of judicial activism. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, n. 91, p. 1752-1784, Feb. 2007.

DA ROS, Luciano. Tribunais como árbitros ou como instrumentos de oposição: uma tipologia a partir dos estudos recentes sobre judicialização da política com aplicação ao caso brasileiro contemporâneo. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-105, jul./dez. 2007.

DORF, Michael. **No litmus test**: law versus politics in the twentieth century. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Looking for Cass Sunstein. The New York Review of Books,
New York, n. 56, n.7, 30 Apr. 2009. Disponível em: <a href="http://www.nybooks">http://www.nybooks</a> .
com/articles/22636>. Acesso em: 23 jun. 2011.
A matter of principle Combridge: Hervard University Press

\_\_\_\_\_. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

\_\_\_\_\_. **Taking rights seriously**. 16th. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **The choices justices make**. Washington, DC: CQ Press, 1998.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **Supremo em números**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2. ed. Madri: Trotta, 2003. p. 18-19.

FISHER III, William W.; HORWITZ, Morton J.; REED, Thomas A. (Ed.). **American legal realism**. New York: Oxford University Press, 1993.

FONTE, Felipe de Melo. **Decidindo não decidir**: preferências restritivas e autorregulação processual na jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro, 2012. Mimeografado.

FRANK, Jerome. What courts do in fact. **Illinois Law Review**, Champaing, n. 26, parts I and II, p. 645-666, 761-784, 1932.

FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. **Texas Law Review**, Austin, n. 84, Nov. 2005.

\_\_\_\_\_. **The will of the people**: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. **A influência do realismo jurídico americano no direito constitucional brasileiro**. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito)) - Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies**: constitutional courts in Asian cases. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GRIMM, Dieter. Constituição e política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

	Constitutions,	constitutional	courts	and	constitution	onal
interpreta	tion at the interf	ace of law and	politics.	In: IA	NCU, Bog	ıdan
(Ed.). <b>Th</b>	e law/politics	distinction in	contem	porary	public	law
adjudicat	tion. Utrecht: Ele	ven Internationa	l Publish	ing, 20	09. p. 36-	59.

\_\_\_\_\_. Jurisdição constitucional e democracia, **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 55-66, jul./set. 2006.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 119-141.

\_\_\_\_\_. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. **Fordham Law Review**, New York, n. 75, p. 721-754, 2006.

\_\_\_\_\_. **Towards juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HOLMES, Oliver Wendel. The path of the law. **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 10, 170-171, 1897.

KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, 2008.

KENNEDY, Duncan. Legal education and the reproduction of hierarchy. **Journal of Legal Education**, Columbia, n. 32, p. 591-604, 1982.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of "judicial activism". **California Law Review**, Berkeley, n. 92, p. 1442-1476, Oct. 2004.

KRAMER, Larry. **The people themselves**: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Judicialização da política e comissões parlamentares de inquérito: um problema da teoria constitucional da democracia. **Revista Jurídica da FIC**, Fortaleza, n. 7, p. 9-22, jan./jun. 2006.

LLEWELLYN, Karl. Some realism about realism: responding to Dean Pound. **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 44, p. 1222-1239, 1931.

McMAHON, Christopher. **Reasonable disagreement**: a theory of political morality. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MELLO, Marco Aurélio. Cinco anos de repercussão geral: reflexões necessárias. **Revista de Direito do Estado**, Belém, n. 23, p. 17-31, 2012.

MENDONÇA, Eduardo Bastos de. Aconstitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, 2010. Disponível em: <a href="http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Aconstitucionalizacaodapoliticaentreoinevitaveleoexcessivo.pdf">http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Aconstitucionalizacaodapoliticaentreoinevitaveleoexcessivo.pdf</a> >. Acesso em: 23 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. A inserção da jurisdição constitucional na democracia: algum lugar entre o direito e a política, **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1989.

MILES, Thomas J.; SUNSTEIN, Cass. The new legal realism. **Public Law and Legal Theory Working Paper**, no 191, 2007. Disponível em: <a href="http://ssrn.com/abstract\_id=1070283">http://ssrn.com/abstract\_id=1070283</a>. Acesso em: 16 ago. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da EMATRA XV**, Campinas, SP, v. 1, n. 3, p. 79-89, maio/jun. 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro paradigmas do direito administrativo pósmoderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NELSON, William E. The province of the Judiciary. John **Marshall Law Review**, Chicago, n. 37, p. 325-336, 2004.

NEWTON, Jim. **Justice for all**: Earl Warren and the Nation he made. New York: Riverhead Books, 2006.

O'CONNOR, Sandra. **The majesty of the law**: reflections of a Supreme Court Justice. New York: Random House, 2003.

\_\_\_\_\_. Public trust as a dimension of equal justice: some suggestions to increase public trust. **The Supreme Court Review**, Chicago, n. 36, p. 10-13, 1999.

PATRICK, Devedjian. Je souhaite que le Conseil constitutionnel soit à babri des soupçons. **Le Monde**, 12 jan. 2010. Disponível em: <a href="http://www.lemonde.fr/politique/article/2010/01/12/m-devedjian-je-souhaite-que-leconseil—constitutionnel-soit-a-l-avri-des-soupcons\_1290547\_823448.html">http://www.lemonde.fr/politique/article/2010/01/12/m-devedjian-je-souhaite-que-leconseil—constitutionnel-soit-a-l-avri-des-soupcons\_1290547\_823448.html</a>. Acesso em: 23 jun. 2011.

PIRES, Thiago Magalhães. Crônicas do subdesenvolvimento: jurisdição constitucional e democracia no Brasil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 181-205, out./dez. 2009.

POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard. **How judges think?** Cambridge: Harvard University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. Law, pragmatism and democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

POST, Robert. The Supreme Court opinion as institutional practice: dissent, legal scholarship and decisiomaking in the Taft Court. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, n. 85, p. 1753, 1758, May 2001.

\_\_\_\_\_\_; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Cambridge, n. 42, p. 373-395, June 2007.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

RECONDO, Felipe; GALLUCI, Mariângela. Caso Battisti expõe crise no STF. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 22 nov. 2009.

ROESLER, Shannon. Permutations of judicial power: the new constitutionalism and the expansion of judicial authority. **Law and Social Inquiry**, Hoboken, n. 32, p. 545-579, May 2007.

RORTY, Richard. **Consequences of pragmatism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1982.

ROS, Luciano da. Tribunais como árbitros ou como instrumentos de oposição: uma tipologia a partir dos estudos recentes sobre judicialização da política com aplicação ao caso brasileiro contemporâneo. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-105, dez. 2007.

RUGER, Theodore W. et al. The Supreme Court Forecasting Project: legal and political science approaches to predicting Supreme Courte decisionmaking. **Columbia Law Review**, New York, n. 104, abr. 2004.

SADEK, Maria Tereza. [Entrevista]. Entrevistador: Alessandro Cristo. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2009-fev-08/entrevista-mariateresa-sadek-cientista-politica">http://www.conjur.com.br/2009-fev-08/entrevista-mariateresa-sadek-cientista-politica</a>>. Acesso em: 8 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. Magistrados brasileiros: caracterização e opiniões. Disponível em: <a href="http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/PesquisaAMB">http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/PesquisaAMB</a> 2005. pdf>. Acesso em: 8 fev. 2009.

SANTISO, Carlos. Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto e SKAAR, Elin. **Democratization and the judiciary**. London: Frank Cass Publishers, 2004. p. 117-131.

SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHAUER, Frederick. Formalism: legal, constitutional, judicial. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 428-436.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. **The judicialization of politics inLatin America**. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

SILVA, Alexandre Garrido da. Minimalismo, democracia e expertise: o Supremo Tribunal Federal diante de questões políticas e científicas complexas, **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 47-61, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A interpretação constitucional contemporânea entre o construtivismo e o pragmatismo. In: MAIA, Antônio Cavalcanti et al. (Org.). **Perspectivas atuais da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STONE, Martin. Verbete "formalismo". In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (Ed.). **The Oxford handbook of jurisprudence and philosophy of law**. New York: Oxford University Press, 2002. p. 166-205.

STRUCHINER, Noel. Posturas interpretativas e modelagem institucional: a dignidade (contingente) do formalismo jurídico. In: SARMENTO, Daniel (Coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUNSTEIN, Cass. Tilting the scales rightward. **New York Times**, New York, 26 abr. 2001.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULLE, Adrian. Interretation and institutions. **Public Law and Legal Theory Working Paper**, n. 28, July 2002.

\_\_\_\_\_. **Radicals in robes**: why extreme right-wing judges are wrong for America. New York: Basic Books, 2005.

SUNSTEIN, Cass et al. **Are judges political?** An empirical analysis of the Federal Judiciary. Washington: Brookings Institution Press, 2006.

SWEET, Alec Stone. **Governing with judges**: constitutional politics in Europe. New York: Oxford University Press, 2000.

TAMANAHA, Brian Z. **Beyond the formalist-realist divide**: the role of politics in judging. Princeton: Princeton University Press, 2010.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

TERSMAN, Folke. **Moral disagreement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Penguin Books, 2009.

TROPER, Michel. Interprétation. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dictionnaire de la culture juridique**. Paris: PUF, 2003.

TUSHNET, Mark. Critical legal studies: a political history. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 100, n. 5, p. 1515-1544, Mar. 1991.

\_\_\_\_\_. **Taking the constitution away from the courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

VANBERG, Georg. **The politics of constitutional review in Germany**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VERMEULE, Adrian. Foreword: system effects and the constitution. **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 123, n. 1, p. 6-72, Nov. 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, São Paulo, n. 19, p. 39-85, nov. 2007.

VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; SILVA, Alexandre Garrido. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. In: FORUM DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO DIREITO, 2009, Rio de Janeiro. **Anais**... Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009. p. 40-50.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **Yale Law Journal**, New Haven, n. 115, p. 1346-1406, Apr. 2006.

	Law and disagreement. Oxford: Clarendon Press, 1999.
	Public reason and "justification" in the courtroom. <b>Journal of</b>
<b>Law, F</b>	Philosophy and Culture, Lincoln, v. 1, n.1, p. 107-134, Spring

WHITTINGTON, Keith E. R.; KELEMEN, Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). The Oxford handbook of law and politics. Oxford: Oxford University Press, 2008.

YEPES, Rodrigo Uprimny. Judicialization of politics in Colombia. **International Journal on Human Rights**, London, v. 4, n. 6, p. 48-65, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 6. ed. Madri: Trotta, 2005.

**Recebido em:** 20/02/13 **Aprovado em:** 02/12/13